



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**GRÉGORY FREITAS DE SOUZA**

**APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS À LUZ DA LEI Nº 13.874/2019**

Tubarão/SC

2020

**GRÉGORY FREITAS DE SOUZA**

**APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS À LUZ DA LEI Nº 13.874/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de  
Santa Catarina como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Terezinha Damian Antonio

Tubarão/SC

2020

**GRÉGORIO FREITAS DE SOUZA**

**APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS À LUZ DA LEI Nº 13.874/2019**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de novembro de 2020



---

Orientadora Profa. Terezinha Damian Antonio, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Ricardo Willemann, esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por causa disso, dedico esta monografia a Deus. Com muita gratidão no coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ter me dado a vida e ter me dado a oportunidade de ter chego até aqui.

Agradeço aos familiares, que sempre me deram todo o incentivo na vida acadêmica e me ajudaram a concluir mais essa etapa da minha vida.

Aos poucos amigos, que mesmo na distância, sempre foram muito presentes e se mostraram preocupados com o meu sucesso acadêmico, profissional e pessoal.

E por fim, mas não menos importante, aos professores, em especial a minha orientadora, que foi muito prestativa na indicação de conteúdos para a discussão do tema, para elaboração do presente trabalho.

Porque no evangelho é revelada a justiça de Deus, uma justiça que do princípio ao fim é pela fé, como está escrito: "O justo viverá pela fé". (Romanos 1:17)

## RESUMO

**OBJETIVO:** O objetivo geral do presente trabalho é analisar a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos à luz da Lei nº 13.874/2019. **MÉTODO:** Quanto ao nível, é uma pesquisa exploratória; quanto à abordagem, é qualitativa; quanto aos procedimentos de coleta de dados é bibliográfico e documental. **RESULTADOS:** As pessoas jurídicas possuem proteção legal, bem como, estão amparadas pelo princípio da autonomia patrimonial. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma construção doutrinária e jurisprudencial que somente após sua utilização fática passou a ser positivada pelo ordenamento jurídico. Trata-se de instituto, cuja aplicação visa coibir os excessos praticados pelas empresas em seu benefício e em prejuízo de terceiros. Os grupos econômicos são aqueles considerados como conglomerado de empresas que podem ou não terem hierarquia, mas que possuem o mesmo objetivo. **CONCLUSÃO:** A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base na lei 13.874/2019, aos grupos econômicos, é possível, se demonstrado que as empresas agiram em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ainda é possível atingir a mesma empresa do grupo que tenha se beneficiado das ações direta ou indiretamente.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Grupo econômico.

## **ABSTRACT**

**OBJECTIVE:** The general objective of the present work is to analyze the possibility of applying the institute of disregard of legal personality to economic groups in the light of Law No. 13,874 / 2019. **METHOD:** As for the level, it is exploratory research; as for the approach, it is qualitative; as for data collection procedures, it is bibliographic and documentary. **RESULTS:** Legal entities have legal protection, as well as, they are supported by the principle of patrimonial autonomy. The theory of disregard for legal personality is a doctrinal and jurisprudential construction that only after its factual use became positive by the legal system. It is an institute whose application aims to curb the excesses practiced by companies for their benefit and to the detriment of third parties. Economic groups are those considered as a conglomerate of companies that may or may not have a hierarchy, but that have the same objective. **CONCLUSION:** The application of the legal personality disregard incident, based on Law 13,874 / 2019, to economic groups, is possible, if it is demonstrated that the companies acted in deviation of purpose or patrimonial confusion, it is still possible to reach the same company of the group that has benefited from the actions directly or indirectly.

**Keywords:** Legal personality. Disregard of legal personality. Economic group.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	9
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	11
1.3 HIPÓTESE.....	11
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	11
1.5 JUSTIFICATIVA .....	12
1.6 OBJETIVOS .....	13
<i>1.6.1 Geral.....</i>	<i>13</i>
<i>1.6.2 Específicos .....</i>	<i>13</i>
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	13
1.8 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	14
<b>2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>16</b>
2.1 PESSOA JURÍDICA E PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITOS .....	16
2.2 AQUISIÇÃO E EFEITOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	18
2.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA .....	22
2.4 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES NO CÓDIGO CIVIL .....	23
2.5 TIPOS SOCIETÁRIOS .....	25
<b>3 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA... 32</b>	
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	32
3.2 CONCEITO, PRESSUPOSTOS E TEORIAS .....	33
3.3 MODALIDADES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ..	35
3.4 INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	42
<b>4 APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS .....</b>	<b>45</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS .....	45
4.2 A LEI 13.874/19 E A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS.....	50
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como tema a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos à luz da Lei nº 13.874/2019.

## 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O direito empresarial, sendo uma vertente autônoma do direito, segue os preceitos e evoluções ditadas pela sociedade e positivadas pelo poder legislativo. Contudo, é natural que haja revisões de normas e institutos, a fim de se readequar conforme os anseios e necessidades da sociedade em geral, de modo que possa inserir o ordenamento jurídico dentro da realidade de fato em que o povo se encontra.

A personalidade jurídica é conceituada como a aptidão genérica para se obter direito subjetivo, adquirindo assim a capacidade de contrair direitos e deveres perante a sociedade. No que diz respeito a empresas, a obtenção de personalidade jurídica garante a individualização patrimonial dos sócios em relação a empresa, por meio da inscrição do ato constitutivo da sociedade no registro próprio (momento em que é adquirido a personalidade jurídica). Ao contrair a personalidade jurídica, automaticamente geram-se efeitos, entre os quais estão o patrimônio, domicílio e nome próprio, dentre outros. A personalidade jurídica pode ser extinta com a averbação da dissolução e com a devida liquidação da sociedade no mesmo órgão onde está registrado o ato constitutivo de sua criação.

Na atualidade, é nítido que existe a necessidade de proteger o instituto da pessoa jurídica, como meio de dar continuidade às atividades econômicas e fomentar a economia de modo geral. Dessa maneira, com intuito de preservar esse ente, o poder legislativo concedeu direitos e deveres próprios, na nobre intenção de garantir a autonomia patrimonial dos sócios, dando a eles a segurança jurídica de que seus bens não seriam atingidos indevidamente.

Por outro lado, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é uma medida que visa coibir a fraude ou o abuso de direito, no tocante a confusão patrimonial, quando o credor busca reaver o seu prejuízo em face dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa devedora. Esse instituto tem como base o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em que os sócios e administradores podem exercer as suas funções com o fim

do bem geral da sociedade empresarial, protegendo a sua função social e reprimindo a manipulação da pessoa jurídica com o intuito fraude credores.

No mesmo prisma, Coelho (2008. Págs. 35 e 36) afirma que: “a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumento jurídico indispensável à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo de terceiros, vítimas de fraude”. Contudo, para ser executado, esse instituto necessita que alguns quesitos rodeiem o caso concreto, sendo eles: incidência de fraude, abuso, má-fé, dolo ou atitude temerária exercida por algum sócio. Neste sentido, colabora o entendimento Borba (2001, p. 14):

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica seria aplicável sempre que, por má-fé, dolo ou atitude temerária, a sociedade estivesse sendo empregada não para o exercício regular do comércio, mas para os desvios ou a aventura de seus titulares. Não tem essa doutrina o alcance de anular a personalidade jurídica, mas o de afastá-la em situações específicas, nas quais, com efeito, não tenha agido a sociedade segundo seus interesses, mas dos sócios, que a manipularam como instrumento de pretensões pessoais.

Nesse cenário, e no que diz respeito aos grupos econômicos, segundo Bulgarelli (2001, p. 299): são uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica”. Devem ser destacadas as modificações trazidas pela Lei 13.874/19, que sancionou a MP 881/19, trazendo inovações quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo magistrado, por meio das variações na composição do art. 50, § 4 do Código Civil brasileiro.

A Lei 13.874/19 chamada popularmente de Lei da Liberdade Econômica trouxe mudanças significativas a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, definindo conceitos importantes como confusão patrimonial e desvio de finalidade alterando o artigo 50 do Código Civil. Outro ponto de suma importância é a referência a bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, impedindo que bens de todos os sócios possam ser atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica. Segundo Fogaça, Moreti e Lima (2020) mesmo a Lei sendo benéfica e definindo questões relevantes, ainda existe margem para interpretações diversas:

Ao enumerar que "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" possam refletir na confusão patrimonial. Além disso, é válido mencionar que, no caso da transferência de ativos ou passivos, a apuração e definição do que será um "valor proporcionalmente insignificante" também deverá ser analisada por parte do

Judiciário, mantendo-se espaço para um certo subjetivismo. (FOGAÇA, MORETI, LIMA, 2020).

Ainda, adentrado mais especificamente no tema, quando se trata de grupo econômico, o Direito Tributário, por meio dos devidos órgãos fiscalizadores atribuía as dívidas fiscais a todas as empresas que integram o grupo econômico, mas, com a nova lei, considera-se que a configuração de grupo econômico não configura ilícito de modo que, a desconsideração da personalidade jurídica não afeta as outras empresas do grupo, dependendo da responsabilização tributária das demais empresas do mesmo conglomerado e de comprovação do abuso da personalidade jurídica. (FOGAÇA, MORETI, LIMA, 2020).

Destaca-se que, após a entrada em vigor da Lei 13.874/2019, com a inclusão do parágrafo 4º no art. 50 do Código Civil brasileiro, foi limitada a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, surgem questionamentos na doutrina a respeito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos a partir da vigência da declaração da liberdade econômica.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos à luz da Lei nº 13.874/2019?

## 1.3 HIPÓTESE

A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (art. 50 § 4º, CC, incluído pela Lei 13.874/2019) (BRASIL, 2002).

## 1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando aclarar o tema, apresentam-se os seguintes conceitos operacionais:

**Desconsideração da personalidade jurídica:** No que diz respeito a desconsideração da personalidade jurídica, Fazzio Júnior (2020, p. 47) preceitua: “Esta consiste em colocar de lado, episodicamente, a autonomia patrimonial da sociedade, possibilitando a responsabilização direta e ilimitada do sócio por obrigações que, em princípio, é da sociedade”. Por sua vez, o

Código de Processo Civil de 2015 deu origem ao incidente, relacionando à desconsideração de personalidade jurídica, no seu artigo 133, fixando processualmente a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou seja, a pessoa jurídica passa a responder por obrigações que não são originárias, mas sim de seus sócios ou administrador, servindo o patrimônio da pessoa jurídica para cumprir a obrigação do sócio devedor. (BRASIL, 2015).

**Grupos econômicos:** Na doutrina, os grupos econômicos são uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica" (BULGARELLI, 2001, p. 299). Tal conceito pode ser ramificado e especificado, atribuído ao fato de que pode haver diversas variáveis, existindo várias formas de participações societárias, podendo estabelecer relações empresariais. Existem sociedades controladoras que não exercem participação societária controladas, mas que detêm o comando total da produção destas, como suprimento de matéria-prima, concretizando o que podemos chamar de "aguda dependência externa" das controladas.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

O interesse pelo tema surgiu através de uma conversa informal com a professora da área de Direito Empresarial acerca da aplicação prática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e suas ramificações, mais especificamente, sobre o uso deste instituto voltado aos grupos econômicos, relacionando-se diretamente com a inovação trazida pela Lei 13.874/19, a qual positivou no ordenamento jurídico brasileiro conceitos fundamentais como confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Por se tratar de uma Lei relativamente atual, o trabalho ganha um caráter relevante para o meio acadêmico, pois incentiva discussões sobre o tema, que tendem a levar reflexões sobre o assunto no que tange à proteção do instituto da pessoa jurídica, dando segurança jurídica às empresas, bem como dificultando a prática do desvio de finalidade.

Ademais, esse estudo é importante para o meio profissional, uma vez que os Tribunais brasileiros estão saturados, tendo uma demanda judicial gigantesca, deste modo, estudando e pesquisando sobre problemáticas que envolvem o tema, para os operadores do Direito esse trabalho poderá ser mais uma fonte de pesquisa e compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, voltado aos grupos econômicos sob o ponto de vista da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Ainda, esse trabalho tem como justificativa, a grande importância que tem para o meio empresarial, visto que permite aos empresários entender com clareza a desconsideração da personalidade jurídica, bem como tenham uma visão ampla e abrangente dos institutos que compõe tal decisão do judiciário, gerando assim, maior segurança quando da perfectibilização do negócio jurídico e, especificamente, dos grupos econômicos.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Geral

Analisar a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos à luz da Lei nº 13.874/2019.

### 1.6.2 Específicos

Apresentar as características da personalidade jurídica.

Mostrar os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Destacar as alterações introduzidas no Código Civil quanto ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Discutir sobre a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos.

## 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1998, p. 70), “refere-se ao planejamento dela em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

Esse estudo, quando ao nível, classifica-se como pesquisa exploratória, pois se busca obter maior familiaridade com o problema, para a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. (GIL, 2008). O estudo exploratório ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada. Esse meio busca conhecer com maior profundidade o assunto, de modo torná-lo mais claro ou construir questões importantes para o meio de pesquisa.

Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa. Pois buscou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que tratam do tema. A abordagem qualitativa se dá por meio da compreensão das informações coletadas de uma forma mais global, relacionando fatores variados e privilegiando contextos (MEZZARROBA, 2014).

Quanto à coleta de dados, a pesquisa é bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica é baseada em contribuições teóricas já existentes acerca do assunto em questão (MATIAS-PEREIRA, 2006), encontradas nos livros e artigos dos principais doutrinadores. A pesquisa bibliográfica pode ser definida como qualquer pesquisa que exija informações a serem coletadas dos materiais publicados. Esses materiais podem incluir recursos mais tradicionais, como livros, revistas, jornais, jornais e relatórios, mas também podem consistir em mídia eletrônica, como gravações de áudio e vídeo, filmes e recursos on-line, como sites, blogs e bancos de dados bibliográficos. O fácil acesso a computadores e dispositivos móveis coloca inúmeras fontes de informação na ponta dos dedos dos pesquisadores quase instantaneamente. A conveniência das fontes de informação online é uma vantagem; no entanto, a velocidade de acesso ao material não deve superar a necessidade de qualidade ou confiabilidade do conteúdo.

Também se utilizou a pesquisa documental. Essa se trata de uma pesquisa realizada a partir de documentos que não tenham recebido tratamento analítico efetivo ou adequado (LEONEL; MARCOMIM, 2015), tais como a legislação e a jurisprudência. Quanto à legislação, baseou-se na lei 13.874/2019 e no Código Civil. Já, quanto à jurisprudência, empregou-se as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), e Tribunais de Justiça dos Estados, dos últimos cinco anos.

Os dados coletados foram analisados e apresentados em forma dessa monografia.

## 1.8 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

A presente pesquisa foi dividida em cinco capítulos.

O primeiro capítulo trata da introdução, do qual aborda acerca do tema, do problema de pesquisa, da definição dos conceitos operacionais, da justificativa e dos objetivos.

O segundo capítulo apresenta os aspectos principais sobre a personalidade jurídica.

O terceiro capítulo aborda o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O quarto capítulo mostra a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos.

No final, apresenta-se a conclusão e as referências.



## 2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA

Esse capítulo trata dos aspectos principais sobre a personalidade jurídica, como se passa a expor.

### 2.1 PESSOA JURÍDICA E PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITOS

Inicialmente, é necessário conceituar os institutos da pessoa e personalidade jurídica, com base na doutrina, visto que o Código Civil não especifica com clareza esses institutos que são rudimentos primordiais do ordenamento jurídico brasileiro

*Pessoa jurídica*: A pessoa jurídica é definida por Lamartine (apud OLIVEIRA, 1979, p. 608) como sendo:

[...] uma realidade que tem funções – função de tornar possível a soma de esforços e recursos econômicos para a realização de atividades produtivas impossíveis com os meios isolados de um ser humano; função de limitação de riscos empresariais; função de grupamento entre os homens para fins religiosos, políticos, educacionais; função de vinculação de determinados bens ao serviço de determinadas finalidades socialmente relevantes.

Já no tocante a natureza da pessoa jurídica, visando compreender o conceito de forma mais ampla, destaca-se teoria ficcionista, a mais antiga, defendida por Friedrich Carl von Savigny, pela qual a pessoa jurídica não é mais do que uma ficção, que na sua essência não é capaz de deveres e direitos somente por ser um ente sem real existência. Desse modo, o conceito de sujeito de direito devia combinar com o conceito de homem, a fim de que a pessoa jurídica seja resultado de uma ampliação do conceito de pessoa. Entretanto, a teoria ficcionista foi ultrapassada, tornando-se obsoleta, tendo em vista que é fundamentada na filosofia individualista, não considerando a existência da pessoa jurídica, mesmo que ela seja visível somente em um prisma abstrato, ela efetua negociações e assim deve ser atribuída a ela a personalidade.

Dessa forma, surgiram outras ideias em relação à natureza da pessoa jurídica, com fulcro nas teorias negativistas. Desse modo, a teoria de Rudolf Von Lhering, foi importante para a evolução conceitual do tema em questão, sendo ela individualista. Contudo referida teoria propõe que o ordenamento jurídico tem o fim de encaminhar uma função ao direito, contanto, é necessário haver um receptor próprio. Assim, a pessoa jurídica não pode ser receptora de

direito, mas somente a pessoa física que a constitui. Nessa perspectiva, a pessoa jurídica é forma de nomenclatura literal que resguarda as pessoas físicas que figuram em volta da pessoa jurídica.

Em um conceito atual, a pessoa jurídica tem um caráter técnico-jurista, sendo um ente moral gerado pela sociedade e aceito pelo ordenamento jurídico, autorizando esse ente a exercer os atos jurídicos, que podem se chamar de personalidade, sendo carregado de direitos e deveres.

Nesse sentido, Justem Filho (1987 *apud* ARAUJO, p. 78-79) afirma que:

A evolução do pensamento filosófico-jurídico vai evidenciando a inviabilidade de reconhecer a unitariedade absoluta e perfeita do fenômeno jurídico, que se desdobra a partir de fundamentos diversos. (...) A intangibilidade individual, afirmada pelas concepções sócio-político-econômicas assumida pelo fundamento voluntarístico do direito, perdeu sua razão de ser. Alterou-se, então, a concepção acerca da função do direito. A ideia voluntarística envolvia uma função passiva para o direito. (...) Com a alteração dessa ideologia, o direito passa a deter uma função ativa. Trata-se de um instrumento fundamental de intervenção sobre a realidade a fim de realizar os fins do Estado.

Por sua vez, Martins (2005, p. 184) afirma que:

É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Em razão disso, as pessoas jurídicas têm nome particular, como aquelas físicas, domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo, como autoras, ou na qualidade de réis, sem que isso reflita na pessoa daquelas que a constituíra. Por último, têm vida autônoma.

Sendo assim, o termo pessoa jurídica, que pode se referir a empresas, governos, organizações ou qualquer grupo criado com uma finalidade específica, é utilizado na ciência jurídica para designar uma entidade constituída por indivíduos e admitida pelo Estado como detentora de direitos e obrigações e à qual se atribui personalidade jurídica.

*Personalidade jurídica:* Refere-se à ideia de que uma pessoa, seja física ou jurídica, tenha capacidade de adquirir direitos e contrair deveres na sociedade. Através da personalidade jurídica é possível que seja criado um ente que supera à pessoa de cada um dos interessados, ainda que o próprio ente seja considerado individual, com direitos e obrigações próprias às personalidades.

Neste mesmo prisma, Tomazette (2012) ensina, que a personalidade jurídica existe devido à necessidade de fomentar as atividades econômicas produtivas. Desse modo, é possível

aumentar a arrecadação de tributos ao Estado, criar mais empregos e incrementar a proliferação econômica e social, desde que se limitem os riscos da atividade econômica. No caso de empresas, a personalidade jurídica confere à sociedade uma existência diversa em relação aos sócios, sendo então uma entidade jurídica individualizada e autônoma. A aquisição da personalidade jurídica decorre da inscrição do ato constitutivo da sociedade no registro competente.

## 2.2 AQUISIÇÃO E EFEITOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A aquisição da personalidade jurídica se dá com o registro da empresa no órgão competente, assim a inscrição do ato constitutivo é o momento, pelo qual a sociedade adquire de fato a personalidade jurídica conforme disciplinam os artigos 45, 985 e 1.150 do Código Civil. Os órgãos competentes para efetuarem o registro da personalidade jurídica são o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade econômica não empresarial ou simples; ou o Registro Público de Empresas Mercantis (vinculados a Juntas Comerciais), quando se tratar de empresas. Após perfectibilizado o ato constitutivo, a personalidade jurídica poderá adquirir bens e gerar tributos. (ARAGÃO, 2018).

Quanto aos efeitos da aquisição da personalidade jurídica, Coelho (2003, p. 283) ensina que estão diretamente ligados ao princípio da autonomia patrimonial:

- Com a constituição da pessoa jurídica forma-se um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e de capacidade judicial;
- a) Esse centro de direitos passa a ser autônomo em relação às pessoas naturais que o constituem;
  - b) O destino econômico desse centro é distinto do destino econômico dos seus membros participantes;
  - c) A autonomia patrimonial da pessoa jurídica faz com que não se confundam o patrimônio desta com o de seus membros;
  - d) As relações jurídicas da pessoa jurídica são independentes das de seus membros, existindo a possibilidade de se firmarem relações jurídicas entre a pessoa jurídica e um ou mais de seus membros;
  - e) A responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da responsabilidade de seus membros.

Desse modo, os efeitos da personalidade jurídica estão ligados ao princípio da autonomia patrimonial, pois, entende-se que a finalidade de sua criação é fazer com que a entidade empresarial tome a responsabilidade no lugar da pessoa do sócio, além de conferir autonomia para a administração dos bens. (ARAGÃO, 2018). Algumas teorias sobre estes

efeitos que se destacam: Teoria da ficção legal e teoria da realidade técnica. A primeira consiste em identificar a pessoa jurídica como um conceito, pela qual sua criação se dá para facilitação de certas questões funcionais e de direitos. Já, a segunda teoria entende que a pessoa jurídica é atributo conferido pelo Estado para quem preenche os requisitos legais. (ARAGÃO, 2018). Em linhas gerais, os efeitos da personalidade jurídica são a separação patrimonial e legal com a pessoa física, já que estas irão nome próprio, patrimônio próprio, domicílio próprio. Sendo assim, percebe-se a importância que estes efeitos demonstram com relação a separação das obrigações dos sócios e administradores, tornando a empresa independente.

*Capacidade e representação:* Quando se fala em capacidade, o entendimento basilar sobre ela é que toda a pessoa possui personalidade e com ela o direito à prática de atos civis e jurídicos. Pode-se dizer que a pessoa é o sujeito de direitos e por sua vez, a personalidade representa a capacidade de ser titular desses direitos. (RIBEIRO, 2019).

A capacidade de fato é diferente da de direito. A de fato, da mesma maneira chamada de capacidade de exercício ou de negócio, o indivíduo pode praticar pessoalmente os atos da vida civil, sem necessitar de assistência ou de representação. Já a capacidade de direito é a possibilidade de adquirir e contrair direitos e obrigações por si ou terceiros. (RIBEIRO, 2019)

Assim, enquanto a capacidade jurídica da pessoa natural é ilimitada, a capacidade jurídica da pessoa jurídica encontra restrições em decorrência da sua natureza abstrata, assim se restringe a finalidade para que foi criada. Em decorrência da aquisição da personalidade jurídica, a pessoa jurídica é dotada de capacidade tanto para exercer direitos quanto para contrair obrigações. Esta capacidade se estende a todos os campos do direito não se limitando à esfera patrimonial. Tais como capacidade patrimonial, obrigacional, sucessória dentre outras.

Segundo Gagliano e Filho (2004, p. 208), a capacidade da pessoa jurídica possui natureza especial, de modo que, este ente possui limitações, não podendo praticar todos os atos de pessoa física. “O seu campo de atuação jurídica encontra-se delimitado no contrato social, nos estatutos ou na própria lei. Não deve, portanto, praticar atos ou celebrar negócios que extrapolem da sua finalidade social, sob pena de ineficácia” (GAGLIANO e FILHO, 2004, p. 208). Uma destas limitações se dá dentro da sua própria representação, como sua existência necessita de personificação técnica, faz-se necessária a sua representação no meio social, que se dá por meio dos sócios. Sobre a representação da personalidade jurídica define o Código Civil (art. 75, I a IV):

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. (BRASIL, 2002).

Ainda, conforme os dispositivos 70 ao 76 do mesmo diploma legal, a representação da personalidade jurídica se dará da seguinte forma: quando se tratar de pessoa jurídica de direito público se dará pelos procuradores, quando se tratar de direito privado a representação será feita por quem os atos constitutivos designaram ou seus sócios, já as sociedades irregulares caberão aos administradores dos bens.

*Autonomia patrimonial:* Está prevista no artigo 1024, do Código Civil que preleciona: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. Assim, este princípio limita a responsabilidade dos sócios, protegendo o seu patrimônio e incentivando o investimento. (BRASIL, 2002)

Com efeito, o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 1.024 do CC, constitui-se numa importantíssima ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, na medida em que consagra a limitação de responsabilidade – a depender do tipo societário adotado – e, conseqüentemente, atua como importante redutor do risco empresarial. (RAMOS, 2009, p. 323).

No momento em que nasce a personalidade jurídica, nasce também o princípio da autonomia patrimonial, sendo que a lei separa o patrimônio dos sócios do patrimônio da empresa, de tal forma que os sócios não podem ser considerados titulares dos direitos ou das obrigações atribuídas a atividade econômica. (FORTUNATO, 2006).

Todavia, este princípio possui exceções, quando ocorre desvio de finalidade, isto é, quando a atividade econômica é exercida de má fé, em primordial, as empresas acabam se utilizando deste princípio como um escudo para proteger seus bens dos credores de boa-fé distorcendo a função legítima para qual foi criado. É neste cenário que surge a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, tema do presente trabalho.

*Responsabilidade civil:* Destaca-se que a aquisição da personalidade jurídica gera uma série de efeitos, dentre os quais a responsabilidade. Contudo, nem sempre o ordenamento jurídico entendeu que cabia à pessoa jurídica qualquer tipo de responsabilidade civil. O Código Civil de 2002 adotou a teoria da unidade da responsabilidade e se tem hoje três teorias sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica: a) teoria clássica, prevista no artigo 47, do Código Civil, pela qual a conduta dos sócios a obriga à responsabilização de ação culposa cometida em seu nome; b) a teoria pragmática, que considera a vontade dos representantes da pessoa jurídica independente do que restou definido no ato constitutivo; e c) teoria do órgão ou mista, pela qual a responsabilidade civil decorrentes dos atos da pessoa jurídica é atribuída às pessoas definidas no ato constitutivo e aquelas com poder decisório mínimo. (ALBUQUERQUE, 2015).

Desse modo, toda a pessoa jurídica possui responsabilidade e com ela o dever de indenizar os danos causados a terceiros, independente de possuir fins lucrativos. Assim, a pessoa jurídica possui responsabilidade civil pelos atos de seus sócios e administradores, ainda, por seus empregados e prepostos. (ARAGÃO, 2018).

Quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas, poder-se-á dizer que tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público, no que se refere à realização de um negócio jurídico dentro dos limites do poder autorizado pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, deliberado pelo órgão competente e realizado pelo legítimo representante, é responsável, devendo cumprir o disposto no contrato, respondendo com seus bens pelo inadimplemento contratual, conforme prescreve o art. 389 do Código Civil. (...) (ALVES, 2017).

Ainda, acerca do assunto, dispõe a Carta Magna de 1988, em seu artigo 173, § 5º que: “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra economia popular”. (BRASIL, 1988). Não obstante, as limitações criadas pelo legislador ao princípio da autonomia corroboram a sujeição das pessoas jurídicas a responsabilidade civil, penal e moral impedindo que sua finalidade seja desvirtuada para fins ilícitos, conforme o que determina o Código Civil (art. 50):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Referido artigo cita a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de responsabilização nos casos de desvio e abuso da personalidade jurídica, este instituto pode ser requerido das partes, Parquet, ou de ofício pelo Juiz estendendo seus efeitos aos sócios.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Segundo o artigo 40, do Código Civil/2002, é possível classificar as pessoas jurídicas como: de Direito Público (externo ou interno) e de Direito Privado. Tal classificação é capaz de distinguir a natureza jurídica desse instituto.

Nesse sentido, o art. 41, do mesmo diploma legal, define quais são as pessoas de direito público interno, sendo elas: os estes da administração direta, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Territórios e Município; os estes de administração indireta: caso das autarquias e das associações públicas; e das demais entidades de caráter público criadas por Lei (BRASIL, 2002).

São pessoas jurídicas de direito público interno as demais entidades de caráter público criadas por lei (art. 41, inc. V) como as fundações públicas, (Lei n.º 7.596/1987), como, por exemplo, Funarte, Funasa e Fundação da Biblioteca Nacional. E as agências reguladoras, de que são exemplos a Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), ANP (Agência Nacional do Petróleo), Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), Ana (Agência Nacional de Águas), Antaq (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), Ancine (Agência Nacional de Cinema), ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) e ANM (Agência Nacional de Mineração) (PAES, 2019).

Ainda, o art. 42 da legislação em comento elenca as pessoas consideradas como de direito público externo, sendo elas: os Estados estrangeiros e organismos internacionais.

As pessoas jurídicas de direito público são entidades estatais ou incorporadas ao Estado, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade. No plano do direito público externo, tem a personalidade jurídica de direito público conferida às várias nações estrangeiras, à Santa Sé e a organismos internacionais como a ONU, OEA, UNESCO, FAO etc. (art. 42 do CC). No plano do direito público interno situa-se, no âmbito da administração direta, a própria Nação brasileira, denominada União, os Estados, O Distrito Federal, os territórios e os municípios (art. 41, incs. I, II e III, do CC). (PAES, 2019).

Destaca-se que as pessoas jurídicas de direito público que possuem estrutura de direito privado são regidas por este diploma legal no que couber.

Já, as pessoas jurídicas de direito privado encontram guarida no artigo 44, do Código Civil, sendo estas as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e a empresa individual de responsabilidade limitada. Importa mencionar que este rol não é taxativo, cabendo outras pessoas jurídicas de direito privado nesta enumeração como os sindicatos, as confederações, as federações e os serviços sociais autônomos. (PAES, 2019).

#### 2.4 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES NO CÓDIGO CIVIL

Quanto a figura das sociedades no Código Civil, estas se dividem em: sociedades empresárias e sociedades simples, tal previsão está no artigo 982, do Código Civil. “A sociedade simples disciplinada nos arts. 997 a 1.038 é aquela que possui finalidade civil, distinguindo-se daquela que o Código de 2002 denomina de empresarial, ou seja: “As sociedades empresariais ainda se subdividem em: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, em sociedade anônima, sociedade em comandita por ações (e sociedade cooperativa (PAES, 2019).

Destaca-se que as sociedades se classificam quanto à estrutura econômica; à nacionalidade; à natureza de constituição; ao objeto social; à personalidade jurídica; à responsabilidade dos sócios, conforme explica Damian (2015), como segue.

Quanto à estrutura econômica: Podem ser de pessoas ou de capital. As sociedades de pessoas dizem respeito ao relacionamento que os sócios possuem entre si, sendo que o capital social é dividido em cotas. Compreendem a sociedade limitada, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples. Já, as sociedades de capital independem do relacionamento que os sócios possuem entre si, o capital social é dividido em ações; incluem a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

Quanto à nacionalidade: Podem ser nacionais ou estrangeiras. As sociedades nacionais são organizadas de acordo com a legislação brasileira, tendo a sede administrativa no Brasil. Já, as sociedades estrangeiras são constituídas com base em normas estrangeiras e estão sediadas no exterior, necessitando de autorização do Poder Executivo para funcionar no Brasil, independentemente do objeto social.

Quanto à natureza de constituição: Podem ser contratuais ou institucionais. As sociedades contratuais: “São a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e a sociedade limitada e são regidas pelo Código Civil de 2002”. (UNIFAP, 2011) Nestas, o ato



constitutivo (construção) se dá com o contrato social e a dissolução por meio da vontade da maioria dos sócios. Por sua vez, as sociedades institucionais: “São a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações”. (UNIFAP, 2011) Seu ato constitutivo se dá com o estatuto social, já a dissolução ocorre pela expressão da vontade majoritária dos sócios ou pela intervenção e liquidação extrajudicial, sendo regidas pela Lei a Lei 6.404/76.

Quanto ao objeto social: Podem ser empresárias ou não empresárias, conforme o objeto social. Nem toda sociedade, mesmo personificada, tem por objeto o exercício de atividade econômica organizada em empresa, e, assim, embora seja pessoa jurídica, não é empresária. Desta forma, as sociedades personificadas podem ser simples ou empresárias, distinguindo-se pelo modo em que se exerce a atividade econômica. As sociedades empresárias desenvolvem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços para o mercado, com o fim de lucro mediato ou imediato, com base no art. 966, CC, que define o empresário. Podem adotar qualquer um dos tipos societários previstos no Código Civil, tais como: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações. Devem efetuar a inscrição no registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, a cargo da Junta Comercial, para obter a personalidade jurídica e regularidade. Ademais, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro; e, simples, as demais. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (art. 982, CC). Por outro lado, as sociedades não empresárias ou sociedades simples não exercem atividade econômica. A personalidade jurídica destas sociedades decorre da inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Também podem adotar quaisquer dos tipos societários previstos para as sociedades personificadas, com exceção da sociedade anônima.

Quanto à personalidade jurídica: Podem ser personificadas ou não personificadas. As sociedades personificadas são aquelas que possuem personalidade jurídica, obtida mediante a inscrição de seus atos constitutivos no Registro Público competente. Inscrevem seus atos constitutivos, ou seja, contrato ou estatuto social, no registro competente, que pode ser o Registro Público de Empresas Mercantis ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. São sociedades personificadas: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações, e sociedade simples. As sociedades não personificadas não têm registro; não têm personalidade jurídica, pelo fato de não ter providenciado o arquivamento de seu ato constitutivo no registro

competente, o que não prejudica a capacidade processual da sociedade. São consideradas sociedades não personificadas: a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação.

Quanto à responsabilidade dos sócios: Podem ser de responsabilidade limitada, de responsabilidade ilimitada ou de responsabilidade mista. As sociedades de responsabilidade limitada são aquelas cujos sócios possuem responsabilidade restrita ao valor com que contribuíram para formar o capital social ou a soma do mesmo. Abrangem a sociedade limitada e a sociedade anônima. As sociedades de responsabilidade ilimitada são aquelas cujo patrimônio pessoal dos sócios responde pelas dívidas da sociedade. Incluem a sociedade comum e a sociedade em nome coletivo. As sociedades de responsabilidade mista são aquelas em que existem sócios que respondem de forma solidária, subsidiária e ilimitadamente; e outros, com responsabilidade limitada ao capital social, compreendendo a sociedade em comandita simples e a sociedade em comandita por ações. Via de regra os sócios não respondem pelas obrigações da empresa, em razão do princípio da autonomia patrimonial, este é um dos efeitos da aquisição da personalidade jurídica.

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é sempre subsidiária. Isto quer dizer que sua eventual responsabilidade por dívidas sociais tem por pressuposto o integral comprometimento do patrimônio social. É subsidiária no sentido de que se segue à responsabilidade da própria sociedade. (UNIFAP, 2011).

Todavia, o princípio encontra algumas exceções em decorrência do regime da sociedade, como é o caso das sociedades ilimitadas, em que quando o patrimônio da empresa não satisfaça o pagamento da dívida, o patrimônio dos sócios pode ser atingido.

## 2.5 TIPOS SOCIETÁRIOS

Os tipos societários estabelecidos na legislação civilista são os seguintes: sociedade em comandita simples, na qual o sócio comandito responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comandatário tem sua responsabilidade limitada ao valor da contribuição para a formação do capital social, que, por sua vez é dividido em cotas; sociedade em comandita por ações, na qual os sócios diretores respondem de forma ilimitada e os demais acionistas possuem responsabilidade limitada, sendo o capital social dividido em ações; sociedade limitada, na qual a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor da contribuição do capital social, e subsidiária enquanto não integralizado o capital inicial; e a sociedade anônima,

cujo capital é dividido em ações, considerada sociedade institucional formada por estatuto social.

Por se tratar de tipos mais usuais, destacam-se algumas considerações acerca da sociedade limitada e da sociedade anônima.

*Sociedade limitada* é aquela que possui dois ou mais sócios podendo ser composta por pessoas físicas ou jurídicas, de modo que, sua responsabilidade patrimonial se dá no limite do valor de suas cotas subscritas, mas, os sócios são solidários em relação à integralização do capital social. Este modelo de sociedade encontra previsão nos artigos 1052 ao 1087, do Código Civil, que determina que na ausência de previsão legal, aplicar-se-á às sociedades limitadas as regras das sociedades simples. (MOURA, 2017). A constituição da sociedade limitada se dá por meio do contrato social. Assim, conforme leciona Coelho, (2014, p. 417), “os requisitos de validade de qualquer ato jurídico, pertinentes também ao contrato social, são o agente capaz, o objetivo lícito e a forma legal. Ainda o artigo 997, do Código Civil, dispõe a respeito das cláusulas contratuais, definindo que, além dos termos acordados entre as partes, o contrato social deverá conter:

- I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII – a participação de cada sócio nos lucros e perdas;
- VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. (BRASIL, 2002).

Outros requisitos de validade indispensáveis para esta modalidade são, *afectio societatis* pelo qual os sócios devem preservar os interesses da pessoa jurídica, sendo que a pluralidade de sócios é um detalhe que precisa ser observado no momento da criação desse tipo societário, quando formado por mais de um sócio. A definição das cotas sociais está disposta no artigo 1055 do Código Civil, vedando a contribuição pela prestação de serviço. (MOURA, 2017).

As cotas sociais representam frações do capital social das sociedades limitadas, adquirindo os sócios direito diante da sociedade, também são indivisíveis para a sociedade. [...] Não é obrigado o sócio quando na constituição da sociedade limitada dispor igual valor da sua cota para integralizar o capital social, pois o artigo supracitado dispõe que as cotas podem ser divididas de forma igual ou desigual, dando liberdade as partes para celebrar o contrato social. (MOURA, 2017, p. 10).

Todavia, existe a obrigatoriedade de que todos os sócios contribuam integralizando capital social mesmo que minimante. Quanto a natureza jurídica das cotas, a doutrina brasileira entende como um direito bipartido:

É um direito de duplo aspecto: direito patrimonial e direito pessoal. O direito patrimonial é identificado como o crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo de sua liquidação final. Os direitos pessoais são os que decorrem do status de sócio. (REQUIÃO, 2013, p. 575).

Quanto a responsabilidade, os sócios quando constituem a sociedade limitada, passam a ter responsabilidades patrimonial perante a sociedade em si. Assim, Coelho (2014, p. 436) ensina que o nome societário “limitada” já demonstra como será a responsabilidade social dos sócios, que respondem pelas obrigações sociais dentro de certo limite, havendo a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social. “A limitação da responsabilidade é dos sócios que a compõem, e não da sociedade que, como qualquer pessoa, tem em seu patrimônio a garantia dos seus credores”. (REQUIÃO, 2013, p. 552). Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela qual, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital social, não se confundem com os da sociedade, como segue:

DEMORA NA CITACAO POR ENTRAVES BUROCRATICOS. FIANCA PRESTADA POR UM DOS SOCIOS DA LOCATARIA POSSIBILIDADE. ALUGUEL PROVISORIO. Ação Renovatória. Preliminar de carência acionaria, corretamente rejeitada, de vez que demonstrados os requisitos para a propositura da ação, exercício da atividade comercial durante todo o período do contrato, cumprimento de todas as cláusulas contratuais, inclusive no que concerne ao seguro do imóvel. Fiança prestada por um dos sócios da locatária, não ofende ao texto da lei, se não quando demonstrada a inidoneidade do fiador, sobretudo, porque, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital social, não se confundem com os da sociedade. Tendo a ação sido ajuizada no tempo hábil conferido em lei, a demora na citação, feita quando já' vencido o prazo da propositura, não pode levar `a decadência do pedido, pois a parte não pode ser penalizada por entraves burocráticos a que não deu causa. O fato de já' se encontrar o locador recebendo atualizado, o aluguel, porque a isso não se opôs a locatária, não conduz `a extinção do processo. O aluguel provisório deve ser requerido na contestação, sob pena de preclusão. Agravos retidos, conhecidos e desprovidos. Não se conhece de agravo retido, interposto na audiência por descumprimento do inciso II do artigo 523 do Código de Processo Civil. (OFB) (TJ-RJ) - APL: 17166819978190000 RJ 0001716-68.1997.8.19.0000, Relator: DES. MARLAN MARINHO, Data de Julgamento: 06/11/1997, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/04/1998) (RIO DE JANEIRO, 1998).

Desta feita, o patrimônio pessoal dos sócios poderá ser atingido até o limite do capital subscrito no contrato social, mas que não foi integralizado, sendo este, o posicionamento majoritário dos tribunais, pelo qual:

A definição da responsabilidade solidária nas sociedades limitadas não se confunde com as da sociedade anônima, esta, por sua vez, se caracteriza pelos acionistas responderem de forma limitada quanto a parte do capital social, devendo ser subscrita mesmo não estando integralizado, diferentemente da sociedade limitada. (MOURA, 2017, p. 20).

Ainda sobre responsabilidade, a limitação concedida pela lei, não exige o sócio que praticou atos irregulares de se beneficiar deste regime, respondendo direta, pessoal e ilimitadamente pelas irregularidades praticadas nos termos do artigo 1080 do Código Civil.

Há ainda a figura da responsabilidade solidaria do cônjuge do sócio, que somente ocorrerá se o cônjuge vier a obter os frutos do fato imponible. “É indiscutível que a sociedade conjugal faz surgirem situações nas quais pode haver interesse comum dos cônjuges em certos fatos que, ao menos em tese, podem ser, ou vir a ser, colhidos como hipótese de incidência tributária”. (MACHADO, 2004, p. 468).

Existe também a figura da responsabilidade subsidiaria. Os artigos 124, I e II, e 134 e 135 do Código Tributário Nacional mencionam os casos de responsabilidade dos sócios e administradores das limitadas, “Nestas hipóteses, a interpretação dada pela grande parte da doutrina em face dos dispositivos legais supracitados, não comporta o entendimento quanto ao termo solidário, sendo o entendimento majoritário sendo de subsidiariedade.” (MOURA, 2017, p. 28). Assim conforme Ferragout (2005, p. 111) “a responsabilidade é subsidiária na medida em que a lei não permite que o terceiro se responsabilize pela dívida sem que o credor se certifique de que o cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, é impossível.” É imprescindível que o credor comprove a incapacidade do tributo pelo contribuinte, e a impossibilidade de execução de seu cumprimento para que se obtenha a responsabilização solidaria. Moura (2017) explica que os sócios não podem ser responsabilizados por obrigações tributarias consoante o artigo 134 VIII do CTN, não recaindo também tal obrigação aos administradores conforme artigo 135 do mesmo dispositivo legal. Quanto a conduta dos sócios, estes não podem agir com excesso de poder, não podendo praticar atos contrários ao contrato social ou que violem o estatuto da sociedade limitada que fazem parte, incidindo em algumas destas condutas com dolo, o administrador será responsabilizado com por fraude como determina o artigo 149 do Código Tributário Nacional. (MOURA, 2017).

O administrador deve sempre agir com cuidado, diligência e probidade, qualidade que se espera de qualquer ser humano, em todas as suas atividades. Deve zelar pelos interesses e pela finalidade da sociedade, ao mesmo tempo em que preserva o bem público e a função social. A finalidade da sociedade é alcançada mediante o cumprimento de seu objetivo social, definido no estatuto ou no contrato social. Quando o administrador pratica qualquer ato dentro dos limites estabelecidos, pratica ato da pessoa jurídica, e não seu. (FERRAGOUT, 2005, p. 128).

A jurisprudência pátria entende que para a caracterização dos atos irregulares e de excesso de poder se faz necessária a comprovação do dolo, pois existe uma imensa dificuldade de comprovação desta questão.

A dissolução da sociedade limitada pode ocorrer devido a determinação judicial ou ainda pela vontade dos sócios. Quando se dá pela vontade dos sócios, a lei determina que haja consenso unânime dos sócios (artigo 1.033, II) e deliberação dos sócios que representem pelo menos três quartos dos votos (artigo 1.076, I). Ainda, a sociedade pode ter prazo determinado ocorrendo a dissolução no prazo do seu vencimento se não houver oposição do sócio. Pode ocorrer a dissolução pela falência diante das causas enumeradas no artigo 1033 do Código Civil; sendo declarada a falência automaticamente se dissolve a sociedade. Quando não houver pluralidade de sócios que representa um de requisitos de validade da sociedade limitada esta também será dissolvida, assim, no caso de falecimento de um dos sócios por exemplo, haverá prazo para preenchimento do quadro societário, transcorrendo o prazo sem o seu cumprimento será dissolvida a sociedade. (FORTES, 2003). Outro caso descrito pelo autor é a inexecuibilidade do fim social ou exaustão do fim social:

A existência de um destes dois motivos torna sem razão a existência da sociedade, considerando que ela foi constituída para cumprir uma finalidade ou objeto social. Não sendo mais possível efetivar seus objetivos, por razões óbvias deve ser dissolvida. Assim, dissolve-se a sociedade exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade. (FORTES, 2003)

Por fim, pode ser dissolvida pela falta de autorização para o funcionamento.

*Sociedade anônima: Esse tipo societário possui regras mais específicas por se tratar de grandes investimentos, como também:*

exigindo capitais avultados e um relacionamento especial com o público e os credores, em face dos princípios dominantes nas companhias, de que cada acionista tem responsabilidade limitada às importâncias com que concorre para a sociedade; como também por não haver alteração na estrutura social com a entrada ou saída de qualquer sócio. Ainda, o seu funcionamento se dá conforme o estatuto social e Lei 6.404/76 e suas alterações na Lei 10.303/2001. (ARRUDA, 2003, p. 24).

O objetivo das sociedades anônimas é reunir capital em busca de lucro. As características deste modelo societário são descritas pela doutrina da seguinte forma:

a) divisão do capital social em partes, em regra, de igual valor nominal. Essas partes do capital são denominadas ações, b) responsabilidade dos sócios limitada apenas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, não respondendo, assim, os mesmos, perante terceiros, pelas obrigações assumidas pela sociedade; c) livre acessibilidade das ações por parte dos sócios, não afetando a estrutura da sociedade a entrada ou retirada de qualquer sócio; d) possibilidade da subscrição do capital social mediante apelo ao público; e) uso de uma denominação ou nome de fantasia para nome comercial, devendo, contudo, a essa denominação serem sempre acrescidas as palavras sociedade anônima, por extenso ou abreviadamente. A palavra companhia, antecedendo a denominação social é sinônima da locução sociedade anônima, sendo essa, assim, dispensável, quando aquela for empregada; f) possibilidade de pertencerem à sociedade menores ou incapazes, sem que esse fato acarrete nulidade para a mesma. (MARTINS, 1997, p. 306).

O capital nas sociedades anônimas é dividido por ações, ficando a responsabilidade do sócio limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas.

A Lei no 6.404 em seu artigo 4º, estabelece que, conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, a companhia é aberta ou fechada. Somente os valores mobiliários da sociedade anônima registrada na Comissão de Valores Mobiliários — CVM, podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão. (ARRUDA, 2003, p. 25).

Assim, a sociedade anônima pode ser fechada ou aberta; fechada é aquela que possui ações distribuídas para número reduzido de pessoas; e a aberta é aquela que possui registro na comissão e valores mobiliários com autorização para comercialização em bolsa de valores ou mercado de balcão. (ARRUDA, 2003). A sociedade anônima é passível de dissolução como qualquer outra, podendo ocorrer nas hipóteses definidas na Lei 6.404/76 (art. 206 I a III), como segue:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X);
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
  - c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
- III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial. (BRASIL, 1976).

Destarte, a dissolução somente pode ocorrer nos casos previstos na lei nº 6.404, de 1976, sendo as hipóteses de dissolução de pleno direito, dissolução por decisão judicial, e dissolução por decisão de autoridade administrativa.

O próximo capítulo abordará especificamente acerca da desconsideração da personalidade jurídica.



### 3 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Esse capítulo trata das características do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como se passa a expor.

#### 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O instituto da personalidade jurídica foi uma criação importantíssima para o ordenamento jurídica, visto que exerce a função social que além de minimizar os riscos do empreendedorismo trazendo maior segurança para quem exerce atividade econômica, incentiva a atividade econômica gerando a criação de empregos e circulação de patrimônio. Nessa perspectiva, Cantali e Gueno (2016) esclarecem que o objetivo principal deste instituto é a separação patrimonial de pessoa jurídica e sócios, garantindo a autonomia patrimonial, ainda, a depender do tipo societário, limita a responsabilidade dos sócios ao capital investido.

Contudo, analisando a história das relações sociais e econômicas, evidenciam-se que seus objetivos começaram a ser utilizados de forma distorcida e maliciosa para prejudicar a satisfação do crédito pelos credores. “Assim, com a finalidade de preservação do princípio da autonomia patrimonial é que a jurisprudência construiu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a ser aplicado em situações episódicas de uso abusivo da personalidade jurídica em detrimento dos credores.” (CANTALI, GUENO, 2016, p. 01). Antes da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de fraude ou abuso, era necessário promover a dissolução da sociedade, após a criação da teoria, é possível responsabilizar a sociedade pelos abusos em detrimento dos credores, preservando-se a existência da pessoa jurídica. (CANTALI, GUENO, 2016)

Apesar da divergência doutrinária acerca da origem da desconsideração da personalidade jurídica, predomina o entendimento que suas raízes estão no império Romano, mas sua criação ocorreu nos Estados Unidos, em 1809, no julgamento do caso do Bank of United States, seguido do caso Salomon x Salomon Co, em 1897., na Inglaterra. Destaca-se que na situação dos Estados Unidos, o caso “julgado por Marshall, a teoria da desconsideração foi aplicada para preservar a jurisdição das Cortes Federais sobre as corporações, uma vez que a Constituição Federal Americana limitava a jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados”. (BITTENCOURT, 2013, p. 5). Referida decisão, mesmo sendo

considerada um marco de criação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, foi muito criticada pela doutrina. Após o julgamento pela corte americana, a teoria foi se difundindo pelo mundo chegando ao Brasil no ano de 1969, por meio do jurista Rubens Requião, em 1969, sendo positivada no ordenamento jurídico somente no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Código Civil de 2002.

Na mesma obra acima mencionada, o professor Rubens Requião sustentou que a desconsideração seria perfeitamente cabível no direito brasileiro, independente de não haver – na época em que foi redigido o livro – específica previsão legal para tanto. Sustentou, ainda, que a aplicação da teoria da desconsideração seria o único modo de coibir as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica. (BITTENCOURT, 2013)

Foi através da obra de Requião que a doutrina passou a enxergar a necessidade de aplicar a teoria e impedir que a personalidade jurídica fosse utilizada de maneira prejudicial, fraudando terceiros e o próprio Estado. Atualmente, a teoria vem sendo utilizada amplamente pelos tribunais brasileiros.

### 3.2 CONCEITO, PRESSUPOSTOS E TEORIAS

Segundo Bittencourt (2013) o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consiste em suspender alguns dos seus efeitos, de modo a possibilitar que o credor possa satisfazer o seu crédito quando houver óbice ao seu recebimento, permitindo o alcance dos bens particulares dos sócios. Para que seja aplicada a desconsideração há necessidade de pressupostos legais, segundo o artigo 133, do Código de Processo Civil e do artigo 50 do Código Civil, havendo a necessidade da existência de alguma prova pré-constituída, conforme destaca Wambier, Conceição, Ribeiro e Melo (2015, p. 245), como segue.:

O parágrafo quarto [do art. 134] remete ao direito material a ser aplicado pelo juiz ao decidir sobre dever ou não ser desconsiderada a pessoa jurídica. No plano do direito civil, do direito do consumidor e de outros ramos do direito material é que são previstos requisitos específicos para incidência da teoria da desconsideração naquele ramo específico do direito. Deve o requerente indicar, desde logo, as provas que pretende produzir. Mas este dispositivo faz referência a uma dose mínima de ‘aparência do bom direito’, de plausibilidade da alegação, sem o que o incidente pode e deve ser indeferido.

Um dos pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração é a existência de responsabilidade limitada dos sócios em relação à pessoa jurídica. Assim é necessário que a sociedade seja de responsabilidade limitada, quais sejam: a sociedade limitada, do gênero simples ou empresarial, e a sociedade anônima, ainda, empresa individual de responsabilidade

limitada e a sociedade limitada unipessoal, conforme ressalta Cantali, Gueno (2016, p. 01), como segue:

A desconsideração retira momentaneamente os efeitos da personalidade jurídica, ou seja, com a aplicação do instituto afastam-se os seus efeitos no caso específico. Portanto, não há que se falar em anulação da pessoa jurídica, a qual persiste. Aliás, é em razão da manutenção da higidez do ato constitutivo da sociedade que o termo “despersonalizar” é entendido como inadequado, não sendo considerado sinônimo de desconsideração da personalidade jurídica. [...] “despersonalizar significa anular a personalidade o que de fato, não ocorre.

Por conseguinte, vale ressaltar que o entendimento majoritário institui a constatação de abuso, fraude ou confusão patrimonial para a utilização da desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, o requisito para a aplicação da desconsideração de ordem subjetiva corresponde a insolvência da pessoa jurídica, já os requisitos de ordem subjetiva estão ligados a fraude, desvio de finalidade, abuso de direito e confusão patrimonial.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 45) que a fraude é “o artifício malicioso para prejudicar terceiro”, enquanto o abuso de direito é aquele caracterizado pelo “exercício de direito quando dele decorrer prejuízo a terceiros, sem nenhum benefício ao seu titular. Por sua vez, a confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica:

[...]decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família. (NERY JUNIOR, 2008, p. 249).

Inicialmente, adotou-se a concepção subjetivista onde bastava que fosse demonstrado a intenção de prejudicar o credor para ser configurado o abuso, mas com a dificuldade de provar a efetiva fraude e o dolo dos sócios a concepção objetivista foi criada. Segundo esta concepção, a possibilidade de desconsideração seria aplicável aos casos de confusão patrimonial e desvio de finalidade; ou seja, fatos objetivos que geram presunção de fraude. Nesse caso, resta desnecessária a prova de dolo dos sócios, bastando que se comprove algum dos fatos graves que autorizam a sua aplicação, conforme explicações de Cantali, Gueno, 2016, p. 01, como segue:

O abuso da personalidade jurídica, por conta do desvio de finalidade, ocorre quando a empresa age em desconformidade com os princípios ou regras legais, ou ainda contrárias ao ato constitutivo da empresa<sup>24</sup>, enquanto a confusão patrimonial ocorre quando não é nítida a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. (CANTALI, GUENO, 2016)

Neste interregno, sendo evidenciada a situação grave como a confusão patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica é o meio adequado para a solução do conflito, todavia, deve ser utilizada com cautela, diante de fatos gravosos, sob pena de ferir o princípio da autonomia patrimonial. (CANTALI, GUENO, 2016). Em derradeira ressalva, reafirma-se que a utilização do instituto deve ocorrer apenas de forma excepcional, quando houve realmente abuso contra os credores, observando-se todos os requisitos legais.

### 3.3 MODALIDADES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com a difusão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, criaram-se modalidades para sua melhor utilização. Assim, tem-se as modalidades: clássica, inversa, indireta e expansiva.

*Desconsideração da personalidade jurídica clássica:* Essa modalidade é composta por duas correntes, denominadas: teoria maior, positivada no Código Civil e teoria menor prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, ambas criadas por Fábio Ulhôa Coelho.

A teoria maior seria aquela que exige o uso abusivo da personalidade jurídica para a aplicação do instituto, seja calcado na antiga concepção subjetivista, seja na hodierna concepção objetivista. Já a teoria menor representaria o entendimento de que o simples prejuízo do credor não negocial diante da insolvência da pessoa jurídica é suficiente para abrir caminho para a desconsideração da personalidade jurídica, além de ser utilizada apenas em casos legais específicos como as relações de consumo e os crimes ambientais. A nomenclatura teoria maior e menor, embora hoje não mais utilizada pelo seu próprio criador, nas últimas edições de suas obras, ainda é amplamente utilizada pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. (CANTALI, GUENO, 2016)

A teoria maior é considerada a regra geral para a aplicação da desconsideração, estando disposta no artigo 50, do Código Civil, que determina não ser suficiente a mera insolvência da empresa para o cumprimento de suas obrigações, faz-se necessária a demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial da pessoa jurídica para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. (BITTENCOURT, 2013). Assim, dispõe a legislação civilista (art. 50, §§ 1º a 5º):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Desse modo, o desvio de finalidade pode ser conceituado como uma fuga dos objetivos sociais da empresa, deixando prejuízos de forma direta ou indireta para terceiros, ou até mesmo, para outros sócios da pessoa jurídica. (FARIAS, 2009, p. 386). Já a confusão patrimonial se configura quando não há separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física que a compõe, caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (BRASIL, 2002). Nesse sentido, Farias (2009, p. 309) explica, através de um exemplo, como ocorre a confusão patrimonial, nos casos em que o sócio se utiliza do patrimônio da pessoa jurídica para fazer pagamentos pessoais, como segue:

Para melhor visualizarmos o conceito de Confusão Patrimonial imaginemos que uma empresa adquira alguns automóveis para o uso pessoal dos sócios e de alguns familiares, o gasto de manutenção desses veículos serão contabilizados como despesa da pessoa jurídica. Isso caracteriza uma “confusão patrimonial”, também poderíamos utilizar outros bens como, computadores, telefones celulares, pagamentos de despesas pessoais (academia, uma compra de roupa/alimento/produtos de higiene, beleza/ etc.). (BARROS, 2016, p.1).

Por sua vez, a teoria menor está prevista no artigo 28 § 5º do Código consumerista, bastando a existência de insolvência da pessoa jurídica para que ocorra a aplicação do instituto.

O risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. (BRASIL, 2004).

A teoria menor se baseia na hipossuficiência do consumidor, e age como mecanismo protecionista visando a reparação do dano. Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor

foi o primeiro diploma legal a dispor sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, visando facilitar o ressarcimento dos danos causados aos consumidores. As hipóteses trazidas pelo estatuto consumerista que autorizam a desconsideração são:

- a) quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos e do contrato social;
- (b) nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração;
- (c) sempre que a personalidade societária for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. (XAVIER, 2018, p. 01).

Assim, nas relações de consumo, a mera insolvência da empresa dá ensejo a desconsideração da personalidade jurídica, sendo o ato irregular praticado presumido nestes casos, sendo desnecessária a comprovação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade. (SUZART, 2020).

No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, §5º, do CDC, os credores não negociáveis da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária. (STJ, 2011)

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça (2014), que a mera insolvência independente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial autoriza a desconsideração com base na teoria menor.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando a aplicação da teoria maior, em decisão em Agravo de Instrumento nº 4016685-44.208.8.24.0000, 14/02/2019, manifestou entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se trata de medida excepcional condicionada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TESE DE LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE PROVA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE ATOS TENDENTES A PREJUDICAR A SATISFAÇÃO DO PLEITO AUTURAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL (DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL) NÃO PREENCHIDOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM EQUÍVOCO NO EXAME DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sob determinadas situações não é possível manter a clássica

distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Há situações de fraude nas quais proteger a pessoa jurídica sob o seu manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades. (VENOSA, Silvio Salvo, Código civil interpretado. 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2013. p. 85). "Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) "em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (T-4, AgIntAgREsp n. 120.965, Min. Raul Araújo); II) "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016685-44.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

**Desconsideração da personalidade jurídica inversa:** Nesta modalidade, ocorre a situação de forma inversa, a pessoa jurídica do devedor se opõe ao recebimento do crédito pela pessoa física.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. (BRASIL, 2010).

Insta ressaltar que antes do Código de Processo Civil de 2015, esta modalidade não encontrava previsão no ordenamento jurídico, sendo uma construção jurisprudencial. Dessa forma, esta modalidade passou a ter previsão no artigo 133 § 2º do Código de Processo Civil e ocorre com a quebra da autonomia patrimonial, possibilitando executar bens particulares dos sócios, podendo inclusive ser aplicada no direito de família. Essa modalidade é aplicada no Direito de família, nos casos em que o alimentante, para fraudar sua obrigação de prestar alimentos, transfere seus bens à pessoa jurídica por ele criada, como também para fraudar a divisão de bens quando há regime de comunhão (BITTENCOURT, 2013).

Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. (COMPARATO, 2005, p. 137).

Isto ocorre porque é possível que o sócio se utilize de outra pessoa jurídica para esconder o seu patrimônio pessoal; assim a teoria da desconsideração inversa vem para responsabilizar este tipo e comportamento e permitir que os credores sejam satisfeitos.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, acrescenta que a desconsideração da personalidade jurídica inversa, bem como da responsabilização do cônjuge deve ser precedida de processo de conhecimento, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A COISA JULGADA. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE QUE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA, BEM COMO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO CÔNJUGE DEVE SER PRECEDIDA DE PROCESSO DE CONHECIMENTO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HAVERIA PRECLUSÃO. TESE RECHAÇADA. MATÉRIA JÁ AVENTADA E ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS ORA EMBARGANTES NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMANDA QUE VISA ENCETAR NOVA DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, POSTO QUE APLICÁVEIS AS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, NA QUAL NÃO HAVIA PREVISÃO DE TAL VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0500664-90.2012.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 15-10-2020). (SANTA CATARINA, 2020).

*Desconsideração da personalidade jurídica lateral ou indireta:* Trata-se da possibilidade de alcançar patrimônio de empresa diversa da empresa executada, é aquela aplicada aos grupos econômicos. Nesse caso, existe uma empresa de fachada, usada para criar uma barreira ilegal à cobrança do crédito. “Assim, quando se percebe que o grupo econômico devedor criou uma nova personalidade jurídica, com o objetivo de esvaziar os bens da empresa executada para uma segunda sociedade que não faz parte da lide, permite-se a desconsideração lateral da personalidade jurídica”. (BITTENCOURT, 2013, p. 13). Tal situação configura abuso e fraude à execução, demandando a decretação da ineficácia da pessoa jurídica criada para o desvio patrimonial. Nesta situação, existe uma empresa controladora que está se utilizando de outra pessoa jurídica para o cometimento de fraudes.

Nesta modalidade de desconsideração da personalidade jurídica existe a figura de uma empresa controladora cometendo fraudes e abusos por meio de outra empresa que figura como controlada ou coligada (art. 1097- 1.101, CC). Assim, a empresa controlada configura-se como simples “longa manus” da controladora. No entanto, é possível, com a desconsideração indireta, atingir o patrimônio da empresa controladora, levantando-se o véu da empresa controlada ou coligada. (GOUVEIA, 2015).



Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reconheceu a existência de grupo econômico familiar e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica indireta, para atingir os bens das outras empresas integrantes do grupo, sem participação direta no negócio jurídico questionado, uma vez que restou demonstrada a transferência de valores para outras empresas do grupo, com atividades afins ou idênticas, com sócio comum detentor de poderes de administração, e outros elementos indicativos, como sócios integrantes da mesma família, denominação e endereços próximos e iguais, o que configurou a existência de um grupo econômico de fato, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDIRETA. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA SALDAR AS DÍVIDAS E INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE APÓS A CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA, TORNOU-SE SÓCIA MAJORITÁRIA DA EMPRESA SEVEN, TENDO TRANSFERIDO QUASE QUE A TOTALIDADE DOS SEUS BENS A ESTA. ATO CONTÍNUO E SEM QUITAÇÃO DO DÉBITO, CEDEU TODAS AS SUAS QUOTAS SOCIAIS, PARA OS FILHOS E ESPOSA DO SEU SÓCIO ADMINISTRADOR/PROPRIETÁRIO. EXECUTADA QUE NÃO MAIS POSSUI BENS PASSÍVEIS DE QUITAR AS SUAS DÍVIDAS. OBJETO SOCIAL DA NOVA EMPRESA INDICADO COMO SENDO "ADMINSITRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS". INDÍCIO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS, NA TENTATIVA DE PREJUDICAR CREDORES. TERCEIRA QUE AO SER CITADA, PODERÁ EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. [...] A presença de documentos que demonstram a transferência de valores para outras empresas do grupo, com atividades afins ou idênticas, com sócio comum detentor de poderes de administração, além de outros elementos indicativos, como sócios integrantes da mesma família, denominação e endereços próximos/iguais, é suficiente para caracterizar a existência de um grupo econômico de fato, permitindo, pela aplicação da teoria da aparência, decretar a desconsideração da personalidade jurídica (na forma indireta) para o fim de atingir bens das outras empresas integrantes do grupo, que não tenham participado diretamente do negócio jurídico questionado. [...] (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2015.006596-1, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, data do julgamento: 5.5.2015) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0152011-49.2015.8.24.0000, de Itapema, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

Desconsideração da personalidade jurídica expansiva: Esta modalidade ainda é pouco utilizada no Brasil, tendo sido criada por Rafael Mônaco. Segundo Farias (2011, p. 455), “trata-se de nomenclatura utilizada para designar a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora”. Um caso muito comum é quando os sócios encerram as atividades de uma empresa e abrem outra idêntica àquela encerrada inicialmente, objetivando o não pagamento das dívidas. Teixeira (2017) descreve a desconsideração da personalidade expansiva como:

Por fim, no que concerne à desconsideração expansiva, registra-se que essa modalidade tem o escopo de atingir o patrimônio do sócio oculto que se utiliza de um terceiro aparente (“laranja”, “testa de ferro” ou “homem de palha”) para controlar a sociedade. Nesse caso, o sócio oculto se “esconde” atrás de um terceiro para não ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade. Dessa forma, ao se aplicar a desconsideração ordinária da personalidade jurídica, o credor da obrigação encontraria um sócio “laranja” com escasso patrimônio, inviabilizando o adimplemento da obrigação. Já com a desconsideração expansiva, o patrimônio do sócio oculto também é alcançado, aumentando, significativamente, a possibilidade do adimplemento da obrigação.

Desse modo, o sócio oculto assume uma posição oculta diante de terceiros, atuando como um investidor.

Com fulcro na execução da desconsideração expansiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu que se trata de modalidade na qual despreza-se o véu da personalidade jurídica para atingir patrimônio de sócios que atuam em nome e nos interesses da empresa devedora original; nesse caso, o sócio oculto se utiliza de um terceiro aparente, chamado de "laranja" ou "testa de ferro" para controlar a sociedade, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOGADA DE ORIGEM QUE (A) RECEBEU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL COMO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INSTAURANDO O RESPECTIVO PROCEDIMENTO, (B) DETERMINOU O ARRESTO DE BENS, (C) SUSPENDEU A FASE EXECUTIVA, NA FORMA DO ART. 134, § 3º, DO NCPC, E (D) DETERMINOU A CITAÇÃO DOS DEMANDADOS, COM FULCRO NO ART. 135 DO CÓDIGO FUX. INCONFORMISMO DA DEVEDORA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 9-1-19. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. POSTULADA EXTINÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EXTENSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR TER SIDO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO ENTRE A DEVEDORA E A EMPRESA DINAMIC IMÓVEIS LTDA. REALIZADO PELA CREDORA QUE FOI RECEBIDO COMO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MODALIDADE NA QUAL DESPREZA-SE O VÉU DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DE SÓCIOS QUE ATUAM EM NOME E NOS INTERESSES DA EMPRESA DEVEDORA ORIGINAL. HIPÓTESE DE SÓCIO OCULTO QUE SE UTILIZA DE UM TERCEIRO APARENTE, CHAMADO DE "LARANJA" OU "TESTA DE FERRO" PARA CONTROLAR A SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO ESTADO-JUIZ AO ROTULAR A PRETENSÃO VAZADA PELA CREDORA COMO DESCONSIDERAÇÃO EXTENSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SUBSUMINDO O FATO À NORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. EXEGESE DOS BROCARDOS JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 133 A 137 DO NCPC ÀS HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA E EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENUNCIADO N. 11 DA 1ª JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PROMOVIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL EM AGOSTO DE 2017. TESE DEFENESTRADA. VENTILADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA SUCESSÃO DE

EMPRESAS. INACOLHIMENTO FORÇOSO. TEORIA DA SUCESSÃO DE EMPRESAS. DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (TAMBÉM DENOMINADA SUCESSÃO DE EMPRESAS OU DESCONSIDERAÇÃO ECONÔMICA) EM QUE HÁ A AMPLIAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA OUTRA, EVIDENCIADO O CONLUÍO FRAUDULENTO PRATICADO PELOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES DE AMBAS. CASO CONCRETO. FARTO PLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO HAURIDO PELA CREDORA QUE DÁ CONTA DE QUE HOUE, AO MENOS EM TESE, ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA HÁBIL A RECONHECER A SUCESSÃO EMPRESARIAL (DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA), NOTADAMENTE EM RAZÃO DE A EMPRESA DINAMIC IMÓVEIS LTDA. OPERAR NO MESMO IMÓVEL QUE ERA SEDE DA DEVEDORA INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS CIMENTÃO LTDA. COMO FORMA DE FRAUDAR SEUS CREDORES, SENDO UM DOS SÓCIOS DAQUELA FILHO DO PROPRIETÁRIO DESTA. TRIBUNAL DA CIDADANIA QUE HÁ MUITO JÁ SE PRONUNCIOU SOBRE O ASSUNTO NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, MUITO EMBORA NÃO TENHA EMPREGADO EXPRESSAMENTE A NOMENCLATURA ORA VAZADA (DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA). PRECEDENTE DESTE AREÓPAGO. INTERLOCUTÓRIA INTANGÍVEL. PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE ARRESTO DO IMÓVEL. VERBERAÇÃO ARREDADA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR (ARTS. 301 E 302, AMBOS DO CÓDIGO FUX) QUE RESTARAM DEVIDAMENTE POSITIVADOS. GRAVES FATOS TRAZIDOS QUE CONDUZIRAM AO DEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO QUE JÁ SE PROLONGA DESDE O ANO DE 2003. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO QUE TEM SE CONCRETIZADO CADA VEZ MAIS. BUSCADA REVOGAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NCP. INVIABILIDADE. AGRAVANTE QUE SEQUER FOI APENADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO VERGASTADA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PRIMEIRO GRAU. REBELDIA PARCIALMENTE CONHECIDA E INACOLHIDA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010522-14.2019.8.24.0000, da Capital, rel. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

O próximo tópico abordará uma inovação trazida pelo novo código de processo civil, acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3.4 INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiros que possibilita, de forma incidental ao processo, visando, através da aplicação do instituto, responsabilizar pessoalmente o sócio ou administrador. Atualmente, o incidente encontra previsão nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica veio, portanto, para viabilizar a realização de um prévio ato processual que estenda a eficácia de um título executivo para o integrante da pessoa jurídica que será atingido pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, o interessado em pleitear a desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar ao juiz a configuração de uma das hipóteses que a autorizam, para que o juiz determine a citação daquele que sofrerá os efeitos da decisão para se defender, requerendo inclusive a produção de provas. Somente após observado tal procedimento o juiz estará autorizado a formar o seu convencimento e proferir decisão interlocutória acolhendo ou rejeitando o pedido de desconsideração. (SOUZA, 2018, p. 01).

Antes do projeto do atual código civil, a doutrina já clamava pela criação de um incidente cognitivo para estes casos de forma regulamentada, para que o princípio do contraditório fosse devidamente respeitado. A instauração do incidente se dá por interesse da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito, não podendo ser instaurada de ofício pelo juiz, conforme preleciona o artigo 134 do Código Processual Civil e seus parágrafos.

Souza (2018, p. 10) descreve os passos que ocorrem no incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

Uma vez instaurado o incidente, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao distribuidor para as anotações devidas, nos termos do § 1º do art. 134 do CPC. Isso porque houve pedido de tutela jurisdicional contra o integrante da pessoa jurídica, seja ele sócio ou administrador.

Com a instauração do incidente, está formalizado o pedido de tutela jurisdicional contra o patrimônio do sócio ou administrador da pessoa jurídica. Portanto, aquele que potencialmente pode ser atingido por uma decisão de desconsideração da personalidade jurídica passa a ser parte do processo e o distribuidor deve saber o quanto antes dessa informação, para que responda corretamente aos pedidos de certidão do público em geral sobre os processos e as partes envolvidas sob os seus cuidados.

Tanto é verdade que o sócio ou administrador da pessoa jurídica passam a ser parte do processo em que é formulado o pedido de desconsideração que o art. 135 do CPC determina a sua citação. Este ato processual, como é cediço, “é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu (inclusive o executado) e interessado para integrar o processo (art. 238, CPC)”.

Logo, uma vez requerida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e deferido o seu processamento pelo juiz, o distribuidor deve ser comunicado de tal fato e deve ser expedido mandado de citação para o membro da pessoa jurídica.

Por fim, cumpre observar que, no caso de instauração do incidente e comunicação do ato ao cartório distribuidor, o processo principal deverá ser suspenso enquanto tramita o incidente (CPC, art. 134, § 3º).

Ainda, o pedido de desconsideração pode ser realizado na peça inaugural do processo, não havendo necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, havendo nesse caso, litisconsórcio facultativo no polo passivo formado entre a pessoa jurídica e seu integrante, sem necessidade de suspensão do processo. Quanto ao momento para

a instauração do incidente, importante relembrar que pode ser instaurado a qualquer momento, sendo cabível inclusive nos juizados especiais cíveis, conforme artigo 1.062 do CPC e artigo 10 da Lei 9.099/95. Em sendo decidido pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, passa a ser legítimo que os atos constitutivos alcancem o patrimônio do sócio. (SOUZA, 2018).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

## 4 APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS

Esse capítulo trata da possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos, como se passa a expor.

### 4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS

O termo grupo é utilizado para se referir a grupos de sociedades, grupos econômicos e grupos societários. O conceito dessa formação jurídica depende da legislação que se recorre para a definição do termo: o Direito societário, através da Lei 6.404/76; o Direito do Trabalho, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, ou o Direito do Consumidor, pelo Código de Defesa do Consumidor (MARTINS, 2018).

*Conceito de grupo para o Direito Societário:* A pesar de não haver um corpo teórico sobre os grupos econômicos, de acordo como o direito societário, podem ser definidos como um conglomerado de empresas que, mesmo juridicamente independentes entre si, estão conectadas por relações contratuais, capital, e cuja propriedade (de ativos específicos e, principalmente, do capital pertence a pessoas ou instituições, que exercem o controle sobre este conjunto de empresas. Este controle pode ser literal, que envolve a tomada de decisões essenciais para o grupo, ou pode ser limitada, quando se trata de restringir as decisões tomadas por administradores que possuem o controle literal.

De acordo com Garcia (2017), o grupo econômico poder ser configurado de duas formas alternativas: quando as empresas envolvidas estão sob a direção, controle ou administração de outra; ou quando, mesmo guardando cada uma das empresas a sua autonomia, integrem grupo econômico. Para a formação do grupo econômico são necessários alguns requisitos, dentre os quais, destacam-se a demonstração do interesse integrado; a efetiva comunhão de interesses; e, a atuação conjunta das empresas integrantes.

Desta forma, os grupos de direito somente podem ser formados mediante a celebração de uma convenção (contrato, claro) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Esta convenção para ter eficácia necessita ser aprovada pelas assembleias gerais ou reuniões de sócios de todas as sociedades que irão constituir o grupo. (BUDRIESI E VERÇOSA, 2013).

Existe uma corrente doutrinária que caracteriza como grupo econômico mesmo que as empresas estejam em um pano horizontal, isto é, sem que exista uma empresa controladora, sem a existência de dominação entre elas, prevalecendo a finalidade de objetivos comuns entre elas. A autora ainda destaca que, embora haja matriz e filial, configura-se uma única empresa. No grupo econômico há um conglomerado de empresas diversas, mas, que atuam organizadamente por um mesmo objetivo. (FARACO 2014).

Entretanto, nesse caso, a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, pois são necessários para a configuração do grupo três requisitos, quais sejam: a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (art. 2º, § 3º, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017). (GARCIA, 2017, p.01).

Outra figura que tem tomado proporção e está cada vez mais em uso são as holdings. Estas também são consideradas grupos econômicos.

Não é incomum os próprios genitores representarem seus filhos na holding. Os bens, fim último nos executivos fiscais, no mais das vezes estão ali alocados. A constituição também se dá para a retirada de pró-labore, muitas vezes oriundos, formalmente, de serviços de assessoria. Como o Direito não consegue prever todas as hipóteses de fraude, ante a criatividade dos devedores, os pedidos endereçados ao poder judicante devem mostrar a capilaridade entre os empreendimentos, esmiuçado-se, ao máximo, a situação fática. (BRESCOVIT, 2019, p. 01).

A holding pode adotar qualquer tipo societário, ainda é possível que a holding possua um tipo societário e integre outras sociedades, cada uma com um tipo societário diverso. Por fim, enfatiza-se que o administrador possui o dever de estação da sociedade devendo permanecer dentro da lei, dos interesses da empresa e ainda em conformidade com o estatuto obedecendo o seu tipo societário, priorizando a relação entre as sociedades do grupo econômico.

Devido as diversas concepções de grupos econômicos adotados pelo direito, há também uma variedade de aplicações da responsabilidade de seus membros.

No Direito Concorrencial, por exemplo, há previsão expressa quanto a existência de solidariedade entre os componentes de um grupo econômico pelas obrigações contraídas e pelos atos praticados individualmente pelos seus participantes. No Direito Societário, entretanto, a imposição de solidariedade como regra geral inexistente, mas pode ocorrer, excepcionalmente, por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. (CASTRO, 2013).

Existe diferença entre as definições de grupo econômico convencional e grupo econômico de fato. O grupo econômico convencional seria aquele formado pela sociedade

controladora e as suas controladas nos termos do artigo 265, da Lei nº 6.404/76, devendo por tanto, estes grupos econômicos se submeterem estritamente ao que determina o artigo 269, da citada lei, que trata da forma como estas sociedades são firmadas, a estrutura administrativa e gestão das subordinadas. (CASTRO, 2013).

Assim, dispõe referido disposto legal:

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

I - a designação do grupo;

II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III - as condições de participação das diversas sociedades;

IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção. Parágrafo único. Para os efeitos do número

VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;

b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b. (BRASIL, 1976).

Uma das exigências é que a sociedade controladora deva ser brasileira, sendo que o se exercício de comando, sendo direto ou indireto, deve ser definitivo. As empresas que integram o grupo ainda terão a nomenclatura de grupo de sociedade para serem facilmente identificadas.

A validade e eficácia da convenção do grupo dependerá da aprovação dos sócios ou acionistas das respectivas sociedades. O fundamento é que tal deliberação altera fundamentalmente a estrutura da companhia, e, assim, a sua denominação, o seu objeto, o seu fim, a sua administração e o seu patrimônio. Essas alterações se refletem diretamente no estatuto ou no contrato social de cada uma delas. Tocam, via de consequência, os direitos dos acionistas ou sócios dessas sociedades, razão por que a lei concede o direito de recesso dos dissidentes dessa deliberação majoritária. O ingresso da sociedade no grupo, portanto, tem como efeito uma alteração formal do estatuto social e substancial na sua existência como pessoa jurídica autônoma, com patrimônio próprio. (CARVALHOSA, 2009, p. 354-355).

Um fator importante trazido pelo artigo 266, da Lei em comento, é que as empresas integrantes do grupo devem manter patrimônio independente entre si, bem como pessoas jurídicas distintas. (CASTRO, 2013). Já, os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que possuem participação no capital das outras, não necessitando da existência de



acordo com relação a sua administração, obrigações, formação e etc...Desta forma, possuem tratamento jurídico autônomo.

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas. (EIZIRIKI, 2011, p. 515-516).

Assim, nos grupos econômicos de fato as empresas controladoras não possuem hierarquia, isto é, não a submissão das demais sociedades, conforme determinam o Código Civil e a Lei nº 6.404/76.

[...] a disciplina específica sobre os grupos de fato limita-se aos seguintes pontos: responsabilidade dos administradores (art. 245), relatório da administração e demonstrações financeiras (art. 243, caput e 247 a 250), vedação de participações recíprocas (art. 244), obrigação de reparação de danos pela controladora à controlada (art. 246), subsidiária integral (art. 251 e 252) e incorporação de controlada por controladora (art. 264). Salvo estas normas, as sociedades que forma um grupo de fato devem observar a disciplina aplicável às sociedades isoladas. (PRADO, 2005).

Neste sentido, importa trazer conceito de sociedade controlada segundo o Código Civil (art. 1.098):

Art. 1.098. É controlada: I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas. (BRASIL, 2002).

No entanto, o conceito de sociedade coligada está previsto no artigo, 1099, do mesmo diploma legal: “coligada ou filiada é a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la” (BRASIL, 2002). Neste diapasão, a Comissão de Valores Mobiliários define sociedades coligadas a partir do art. 2,º da Instrução Normativa nº 247, de 27 de março de 1996:

Art. 2º - Consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la. Parágrafo Único. Equiparam-se às coligadas, para os fins desta Instrução: a) as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la; b) as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1996).

Diante do exposto, via de regra, resta proibida a participação recíproca entre sociedades controladoras, coligadas e controladas, nos termos dos artigos 1.011. do Código Civil e 244 da Lei nº 6.404/76, para preservar a integralidade do capital e proteger os credores, ainda, na tentativa de evitar problemas políticos.

Verifique-se que a redação do parágrafo único do artigo 1.101 do Código Civil não está em perfeita consonância com o disposto no §2º do art. 244 da LSA. Este veda o exercício do direito de voto referente às ações da sociedade controladora que as sociedades controladas possuam, nas deliberações assembleares ocorridas no âmbito da primeira. Já o P.U. do art. 1.101 do CC/02 veda o exercício do direito de voto apenas em relação às ações ou quotas adquiridas com valores que excedem as reservas sociais, exceto a legal. Essa divergência tem sido duramente criticada pela doutrina societária, uma vez que a regra contida no P.U. do art. 1.101 do CC/02 não atende à finalidade da norma. (CASTRO, 2013).

Por fim, cumpre ressaltar que as sociedades coligadas e controladas, por meio de seus administradores não podem favorecer a sociedade controladora, sempre exercendo a administração conforme demandam os interesses das empresas por eles administradas.

*Conceito de grupo para o Direito do Trabalho:* Por sua vez, o Direito Trabalhista conceitua o grupo econômico de maneira distorcida e sua definição deveria ser trazida pelo Direito Comercial como objeto da lei das sociedades anônimas previsto na Lei 6.404/76 a partir da interpretação coordenada de alguns dos seus dispositivos (arts. 265, 267, 269, etc.). (BUDRIESI E VERÇOSA, 2013). A legislação trabalhista conceitua grupos econômicos e dispõe sobre a responsabilização das empresas na relação de trabalho, no artigo 2§ 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada um das subordinadas.

O direito trabalhista considera que empresas que compõe grupo econômico são solidárias para fins de obrigações decorrentes da relação de trabalho, mas existe divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema. Nesse sentido, “A corrente da solidariedade exclusivamente passiva entende que empregador é a empresa que contratou o empregado, e não o grupo econômico. Porém, as demais empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelas dívidas trabalhistas da empresa que contratou.” (FARACO, 2014, p. 01). Já, a corrente solidária ativa e passiva defende que o grupo econômico é empregador único, não sendo apenas empregador a empresa que contratou, mas, todo o grupo. Esta corrente é amparada pela sumula

129 do Tribunal Superior do Trabalho, pela qual: “Contrato de trabalho. Grupo econômico. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”. (GARCIA, 2017, p. 01).

Com relação aos grupos econômicos diante da reforma trabalhista entende Silva (2018, p. 01) que:

[...] parece ser pacífico na doutrina e na jurisprudência trabalhista a formação de grupo econômico por subordinação. Já quanto à formação pela coordenação, existe debate na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, para alguns doutrinadores, a caracterização de grupo econômico não está atrelada a se ter um grupo de coordenação ou de subordinação. Ainda assim, independentemente da definição utilizada para a caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho, deve ser destacada a presença, nesta seara, do princípio da norma mais favorável, a qual pode acabar por permitir uma maior expansão do conceito de grupo econômico em favor do trabalhador.

Conceito de grupo no Direito do Consumidor: Segundo o Código de Defesa do Consumidor, os grupos econômicos possuem responsabilidade subsidiária, o que segundo Silva, (2018) passa uma mensagem distorcida sobre o assunto, deixando a entender que as empresas controladoras não fazem parte do grupo societário. Citado Código é omissivo quanto a questão, utilizando-se do Código Civil e da Lei nº 6.404/76 para preenchimento de suas lacunas.

A despeito da obviedade, sociedade controlada é a sociedade abrangida pelo controle de outra. Entendo existir fundamentos para tanto entender pela redundância quanto pela distinção de grupos societários e sociedade controlada. Para esta possibilidade, seria o caso de que grupo se caracteriza pela direção unitária e não pelo controle, sendo o controle um mero instrumento de presunção de existência de direção unitária. Para aquela possibilidade, seria o caso de ser redundante para deixar claro ao julgador que, ainda que em determinada sociedade controlada existam outros sócios de participações societárias relevantes, o direito deles deve ser mitigado em favor dos direitos dos consumidores. (SILVA, 2018, p. 17).

Todavia, o entendimento doutrinário como o de Marques (2013) é de que os grupos econômicos são formados pelas controladoras e as controladas, decorrendo a responsabilidade da boa-fé, ou da confiança passada ao consumidor pela utilização da marca.

#### 4.2 A LEI 13.874/19 E A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS GRUPOS ECONÔMICOS

A lei 13.874/19 possui por objetivo principal permitir o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, garantindo autonomia do particular para empreender.

A nova legislação busca também impedir eventuais abusos praticados pela Administração Pública ao exercer seu poder regulatório para diminuir a competitividade e a concorrência, redigindo, por exemplo, enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado. A Lei nº 13.874/19 objetiva, igualmente, a celeridade e desburocratização dos órgãos públicos, ao vedar a exigência de certidões que não estejam previstas em lei. (CRUZ, 2019, p. 01).

Referida legislação ainda estabelece medidas que favorecem os grupos econômicos “ao barrar, por exemplo, a criação de reserva de mercado, bem como a limitação à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.” (CRUZ, 2019, p. 01). Destaca-se destaque a alteração feita pela Declaração de liberdade econômica (Lei 13.874/19), em relação ao artigo 50 do Código Civil, ao especificar as hipóteses de configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo Marson (2020), as mudanças foram positivas, pois o dispositivo antes tratava a questão da desconsideração da personalidade jurídica de forma muito ampla, o que conseqüentemente resultava em decisões divergentes entre os tribunais em casos semelhantes, desencadeando na insegurança jurídica.

Um destes pontos se refere à definição das hipóteses de configuração da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, o desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que facilitou a decisão do julgador, que se atem a considerar os conceitos legais, não ficando a questão ao mero sabor de suas próprias convicções, podendo interpretar os requisitos básicos para deferimento da desconsideração de forma antagônica ao de outro magistrado.

Ademais, a referida Declaração da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) trouxe modificações em relação à extensão das obrigações aos bens particulares de administradores e sócios de pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, considerando que a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos legais pertinentes não configura por si só a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como segue:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [...]

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

De acordo com o citado artigo, a nova disposição estabelece certa limitação quanto a aplicação do instituto aos grupos econômicos. Entende-se que qualquer alegação desprovida de desvio de finalidade e confusão patrimonial não permite o deferimento da desconsideração. (MARSON, 2020). Desse modo, verifica-se que as modificações trazidas pela Declaração da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) têm implicações quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos.

Como se vê, com o advento das alterações advindas da lei em questão, o CC passou a ter previsão expressa, em seu art. 50, de que a mera existência de grupo econômico sem a presença de qualquer desvio de finalidade ou confusão patrimonial não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, para se responsabilizar uma sociedade pertencente a um determinado grupo por conta de dívidas de outra do mesmo grupo. Tal previsão confere uma real segurança às empresas que efetivamente participam de grupos econômicos e não cometem atos de abuso de personalidade. (LIMA, MORETI, FOGAÇA, 2020).

Ainda, o artigo 49-A, do Código Civil, incluído pela Lei da Liberdade Econômica, é idêntico ao que era previsto no Código Civil de 1916, reforçando a ideia que de a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois se prioriza a preservação da autonomia patrimonial, ou seja: “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.” (BRASIL, 2019).

Ressalta-se que no Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica, geralmente, vinha sendo aplicada a partir da teoria maior, sendo a teoria mais adotada pelos tribunais estaduais e superiores. Conforme Marson (2020) essa teoria é a mais aplicada, pois respeita o contraditório e os preceitos constitucionais, permitindo aos sócios e as pessoas jurídicas envolvidas contestarem as alegações e produzirem provas capazes de afastar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A adoção da teoria se dá com base nos prejuízos que a pessoa jurídica e os sócios causem aos credores, devendo ser provado o ato fraudulento, abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, ainda, colhe-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que se verifica a aplicação do art. 50, do Código Civil, com base na hipótese da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da devedora, havendo prova de desvio de finalidade, abuso do direito e insuficiência de recursos; são sociedades que atuam sob unidade gerencial, patrimonial e laboral, sendo que a existência de pessoas jurídicas distintas é meramente formal, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DO DIREITO. DESVIO DE FINALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Preliminar de nulidade rejeitada. O ato de desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferido sem a prévia oitiva da pessoa jurídica e dos seus sócios, mormente em razão da vertente cautelar de preservar eventual patrimônio capaz de satisfazer o crédito pleiteado. Exercício do contraditório e ampla defesa realizado através dos recursos cabíveis. Precedentes do STJ e TJ/RJ. Inclusão da sociedade primeira agravante e seus sócios, segundo e terceiro agravantes, no polo passivo da execução. Aplicação do art. 50, do Código Civil. Teoria Maior da Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da devedora. Prova de desvio de finalidade e abuso do direito, além da insuficiência de recursos da devedora. Sociedades que atuam sob unidade gerencial, patrimonial e laboral, sendo a existência de pessoas jurídicas distintas meramente formal. Precedentes do STJ e TJ/RJ. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 592649420108190000 RJ 0059264-94.2010.8.19.0000, Relator: DES. TERESA CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 10/05/2011, DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/05/2011). (RIO DE JANEIRO, 2011).

Também, colaciona-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecendo a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em grupo familiar envolvendo a empresa executada, devedora originária, e a empresa posteriormente constituída, evidenciando-se a divisão entre a circulação de bens e dinheiro, a cargo da nova empresa, ao passo que a concentração de todo o passivo tributário restou à empresa executada, como segue:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, incorporada ao nosso ordenamento jurídico, tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios e representantes legais que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o artigo 50, do CC, exigindo, para tanto, a comprovação do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Caso em que o acervo probatório constante do feito executivo afigura-se suficiente ao reconhecimento da existência de grupo familiar envolvendo a empresa executada, devedora originária, e a empresa posteriormente constituída, restando evidente a divisão entre a circulação de bens e dinheiro, a cargo da nova empresa, ao passo que a concentração de todo o passivo tributário restou à empresa executada (...) (Agravo de Instrumento Nº 70072053549, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/02/2017). (BRESCOVIT, 2019).

Ademais, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no RESP 86502, publicado em 26/08/1996, admitiu a aplicação do instituto da desconsideração, julgando como ineficaz a personalização societária, para responsabilizar a empresa do mesmo grupo econômico da devedora, por uso da pessoa jurídica com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar a terceiros, como segue:

[...] Assim, estou me pondo de acordo com os que admitem a aplicação da doutrina da desconsideração, para julgar ineficaz a personalização societária sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar a terceiros. OU, em outras palavras: “O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito” (COELHO, 2014 p. 54).

Destaca-se que, os defensores da desconsideração da personalidade jurídica argumentavam que o elemento doloso para a aplicação da desconsideração estava consolidado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, verifica-se que não era o que vinha ocorrendo, pois a Corte vinha exigindo o dolo apenas para os casos de encerramento irregular das atividades, quando a empresa as encerrava sem honrar com as suas obrigações e alterava formalmente as informações perante os órgãos competentes (STJ, EREsp 1.306.553/SC, rel. ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 10/12/14, *DJe* 12/12/14). (TARTUCI, 2019).

Quando a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica nas relações trabalhistas, cumpre informar o posicionamento adotado após a reforma trabalhista, pelo qual o direito do trabalho possui normas e princípios próprios que regulam a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho, como segue:

Quanto à aplicação subsidiária do incidente a esfera trabalhista, cumpre observar, preliminarmente, que o Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica dotado de normas e princípios próprios para a aplicação do direito do trabalho, disciplinando a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho. (FERNANDES, 2018, p. 01).

Desse modo, a Consolidação das Leis do Trabalho determina a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil ao Direito do trabalho, o que torna o processo do trabalho autônomo. Destaca-se que o entendimento doutrinário segue no sentido de não aplicar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, como previsto no processo civil ao processo do trabalho na fase de execução, pois a execução na justiça do trabalho ocorre de ofício pelo juiz, restando o incidente processual incompatível com a celeridade da justiça do trabalho.

De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na desconsideração após a garantia do juízo pela penhora. A luz dos princípios da simplicidade e celeridade que informam o processo do trabalho, não se mostra compatível, mesmo em sede de execução, a instauração de um incidente processual. (FERNANDES, 2018, p. 01).

Em relação ao uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na relação trabalhista aplicada a grupo econômico, cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu que O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, aplicáveis às relações jurídicas de natureza consumerista, civil, tributária e trabalhista. Contudo, o entendimento é no sentido de que se considera não fundamentada a decisão que acolhe pleito de desconsideração da personalidade jurídica sob tese genérica de formação de grupo econômico, sendo necessária a prova da confusão patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica para ensejar responsabilidade solidária da sociedade empresária incluída no polo passivo da demanda, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TESE DE GRUPO ECONÔMICO. TESE DE ERROR IN PROCEDENDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 134 E 795 DO CPC. DUBIEDADE DO TEXTO LEGAL. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO CONCISA, QUE NÃO ESPECIFICA O SUPORTE FÁTICO DA CONCLUSÃO CONCERNENTE À TESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO. No Título I do Livro II, o Código de Processo Civil trata das "Execuções em Geral". Dentre outras disposições, o CPC especifica ser possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução, ressaltando, entretanto, no art. 795, § 4º, que o mérito deverá ser apreciado em incidente, processado e julgado na forma do Capítulo IV do Título III do Livro I do Código de Processo Civil (artigos 133 a 137). O caput do artigo 795, entretanto, cuida especificamente da desconsideração em relação ao sócio. O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, aplicáveis às relações jurídicas de natureza consumerista, civil, trabalhista ou tributária. A decisão que defere pedido de desconsideração deve especificar o seu fundamento legal, permitindo e efetivo exercício de defesa à pessoa que se considere injustamente atingida. Considera-se não fundamentada a decisão que acolhe pleito de desconsideração da personalidade jurídica sob tese genérica de formação de grupo econômico. A alusão a confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica traduz-se em implícita menção à norma contida no art. 50 do Código Civil. À fundamentação, entretanto, é indispensável que se especifiquem, ainda que sucintamente, os elementos de prova que levam ao convencimento sobre a responsabilidade solidária da sociedade empresária incluída no polo passivo da demanda, a fim de viabilizar o direito de defesa. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009804-85.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-09-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

Contudo, a partir das mudanças trazidas com a Declaração da Liberdade Econômica, a aplicação do instituto da desconsideração jurídica aos grupos econômicos somente é possível mediante a configuração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pois “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos citados, não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (BRASIL, 2019).



Dessa forma, conforme a legislação em comento, a medida é aplicável somente às empresas pertencentes a um grupo econômico que efetivamente foram beneficiadas direta ou indiretamente pelo abuso. Assim sendo, as demais empresas do grupo não serão atingidas, o que confere mais segurança às empresas que efetivamente participam de grupos econômicos que não cometem atos de abuso de personalidade. Trata-se de uma opção inteligente do legislador, pois o incidente não é capaz de atingir todas as empresas do mesmo grupo econômico, mas apenas as que estiveram envolvidas ou ainda, estão se beneficiando dos prejuízos causados.

Nessa perspectiva, verifica-se que a Declaração da Liberdade Econômica adota um modelo subjetivo e agravado, pois somente o dolo e não a simples culpa pode gerar a configuração desse primeiro elemento da desconsideração. Já no tocando ao grupo econômico, Tartuce (2019) reitera seu apoio ao disposto no parágrafo 4º, do art. 50, pelo qual "a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica". Nesse sentido, positivou-se a viabilidade jurídica do emprego da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar outra pessoa jurídica, o que se chama de desconsideração econômica, indireta ou sucessão entre empresas. Para Gagliano (2018), tal modalidade trata-se da desconsideração indireta pois se refere à desconsideração da personalidade jurídica para atingir a empresa que se beneficiou do abuso, mas está escondida atrás de outra, encobrindo outros fraudadores.

Sendo assim, o entendimento fundamentado com base na boa-fé é pela aceitação da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos, quando comprovado que as empresas se beneficiam das fraudes cometidas, mesmo que de forma indireta.

Assim, ante o exposto, resta esperar para ver em qual sentido caminharão as decisões estaduais e dos tribunais superiores, pois as modificações quanto ao tema são bem recentes e o cenário anterior, mesmo com a adoção da teoria maior, era de divergência jurisprudencial e doutrinária, mas, com as definições de conceitos indispensáveis quanto as pressupostos legais para que se aplique o incidente da desconsideração, com as limitações trazidas pela lei, espera-se unanimidade dos tribunais e maior segurança jurídica.

Feitas essas considerações, passa-se à conclusão.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia é analisar a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos, à luz da Lei nº 13.874/2019.

No capítulo 2, evidenciou-se que as pessoas jurídicas necessitam de requisitos de validade para existirem. A personalidade jurídica decorre da inscrição do ato constitutivo no órgão competente. A pessoa jurídica tem proteção legal e está amparada pelo princípio da autonomia patrimonial, de modo que, o patrimônio particular dos sócios não se confunde com o patrimônio da empresa; e, dependendo do tipo societário, o patrimônio particular do sócio não responde pelas obrigações da pessoa jurídica. Contudo, por conta das fraudes, cometidas pelas empresas visando se esquivar do pagamento das obrigações contraídas, passou-se a utilizar de mecanismos que permitem o acesso ao patrimônio pessoal do sócio para o pagamento das obrigações contraídas pela empresa, quando o patrimônio desta não for suficiente para adimplir a obrigação, o que é possível mediante a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

A partir do capítulo 3, constatou-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi uma evolução doutrinária que, atualmente, está prevista no art. 50 do Código Civil. A pessoa jurídica possui autonomia patrimonial para que se efetive a segurança jurídica das negociações e o fortalecimento da economia. Todavia, há quem se utilize destes benefícios de forma ardilosa e distorcida, prejudicando os credores. Estas empresas, através do desvio de finalidade, confusão patrimonial, e atos abusivos se esquivam de cumprir o que fora estabelecido *inter partis*, causando sérios prejuízos a quem está do outro lado da relação. Destaca-se que o instituto sofreu diversas modificações, tanto pelo Código de Processo Civil de 2015, como pela Lei da Liberdade Econômica (lei 13.874/2019). Trata-se de incidente processual, que requer a imediata citação dos sócios, devendo-se configurar os requisitos legais, quer seja o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo ainda uma medida de caráter excepcional.

Com base nestas situações, a jurisprudência é unânime quanto a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste no alcance do patrimônio particular dos sócios para satisfação dos credores, preservando a existência da pessoa jurídica. Existem diversas teorias, advindas de construções doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais, pois o tema não era pacífico, mas, a prevalência é a adoção da teoria maior pela legislação brasileira, que tenta impor limites quando ao deferimento com base nos meios de prova e razões, esbarrando

inclusive em outras teorias que defendem a desconsideração pelo Código do Consumidor, ou até mesmo pela legislação Trabalhista, que são muito mais flexíveis que o Código de Processo Civil e a Lei da Liberdade Econômica.

No capítulo quatro, tratou-se sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos econômicos, concluindo-se que é possível a aplicação do instituto, a empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo conglomerado. Contudo, a Lei da Liberdade Econômica limita sua utilização para apenas quando comprovado que tais empresas estariam incorrendo juntamente com a empresa atingida, em fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou ainda, quando mesmo sem o dolo, a empresa do mesmo grupo esteja se beneficiando direta ou indiretamente dos prejuízos causados.

Feitas essas considerações, destaca-se que a lei da liberdade econômica, ao alterar o artigo 50, do Código Civil, que trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, definindo os conceitos legais de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, como também, ao estabelecer condições para a aplicação do instituto aos grupos econômicos, permitiu maior segurança jurídica às decisões judiciais, pois, anteriormente, o processo era mais simplificado, o que possibilitava alcançar os grupos econômicos pela desconsideração da personalidade jurídica a critério do juiz, uma vez que não tinha diretrizes para fundamentar legalmente os requisitos, gerando incerteza e acarretando em decisões diversas sobre o mesmo assunto. Hoje, o julgador está adstrito ao conceito legal, não podendo fugir do que prevê a nova lei, pacificando e uniformizando as decisões e conferindo ainda maior proteção jurídica aos grupos econômicos.

Assim, encerra-se essa monografia.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A personalidade jurídica no Direito Civil**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil#:~:text=A%20pessoa%20jur%C3%ADdica%20possui%2C%20na,o%20registro%20p%C3%ABlico%20desse%20ato.&text=Essa%20capacidade%20estende%2Dse%20a%20todos%20os%20campos%20do%20direito>. Acesso em: 25 nov. 2020
- ARAÚJO, Juliana Cristina Busnardo Augusto de. **A desconsideração da pessoa jurídica: A polêmica sobre a necessidade da prova**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8484](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8484). Acesso em ago. 2020
- ARAGÃO, Diego Zanetti. **A Personalidade Jurídica**. 2008. Disponível em: <https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/668360098/a-personalidade-juridica?ref=serp>. Acesso em: 25 nov. 2020
- BITTENCOURT, Hayna. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Modalidades e Possibilidade**. 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas///rcursoeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n1\\_2013/pdf/HaynaBittencourt.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas///rcursoeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/HaynaBittencourt.pdf). Acesso em: 25 nov. 2020.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Pág. 14
- BUDRIESI, Paola. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **O conceito de grupo econômico no direito comercial e sua visão (distorcida) na justiça trabalhista**. 2013. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/179564/o-conceito-de-grupo-economico-no-direito-comercial-e-sua-visao--distorcida--na-justica-trabalhista>. Acesso em: 25 nov. 2020
- BULGARELLI, Waldírio. **Manual das sociedades anônimas**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.
- CASTRO, Marina Grimaldi. **As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de empresa sociedades. Vol. 2. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Págs. 35 e 36
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

CUNHA, Thadeu Andrade da. **A dimensão temporal do conceito de pessoa jurídica e sua crise**. In: Revista de informação legislativa, Brasília, a. 33 n. 132 out/dez: 1996. p. 231-244. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176512>. Acesso em ago. 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: teoria geral** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FORTUNATO, Karina. **A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica a Luz do Código Civil**. 2006. Disponível em: <http://almeidalaw.com.br/midia/2017/11/a-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-a-luz-do-codigo-civil/>. Acesso em 25 nov. 2020

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A Lei n. 13.874/2019 (liberdade econômica): a desconsideração da personalidade jurídica e a vigência do novo diploma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5927, 23 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76698>. Acesso em: 19 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIMA, Matheus Lira. MORETI, Daniel. FOGAÇA, Cristiano Padial. **A lei da liberdade econômica, desconsideração da personalidade jurídica e a figura do grupo econômico: efeitos práticos**. 2020. <https://www.migalhas.com.br/depeso/322550/a-lei-da-liberdade-economica-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-figura-do-grupo-economico-efeitos-praticos>. Acesso em 25 nov. 2020

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Fram. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresário individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. Ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.184

MARTINS, Matheus. **Grupo econômico e a lei 12.529/2011: uma análise da utilização do instituto no direito concorrencial**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade de Brasília – UnB, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera. Brasília, 2018. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22016/1/2018\\_MatheusMartinsDaSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22016/1/2018_MatheusMartinsDaSilva_tcc.pdf). Acesso em 30 Out. 2020.

MARSON, Rafael Becker. **Desconsideração da Personalidade Jurídica – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. 2020 [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/desconsideracao-da-personalidade-juridica-lei-no-13-874-de-20-de-setembro-de-2019/#\\_ftnref9](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/desconsideracao-da-personalidade-juridica-lei-no-13-874-de-20-de-setembro-de-2019/#_ftnref9). Acesso em: 25 nov. 2020

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008

OLIVEIRA, J. Lamartine Côrrea de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p.608

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Editora Forense. 10ª ed. Revista e Atualizada. Dez. 2019.

REQUIÃO. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIBEIRO, Paulo Eduardo. **Aquisição da personalidade jurídica da pessoa natural**: análise doutrinária e jurisprudencial. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78117/aquisicao-da-personalidade-juridica-da-pessoa-natural-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial>. Acesso em 25 nov. 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4016685-44.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2019). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) >. Acesso em 03 de novembro de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0500664-90.2012.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 15-10-2020). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em 03 novembro de 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4010522-14.2019.8.24.0000, da Capital, rel. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2019). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) >. Acesso em 03 novembro de 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4004154-52.2020.8.24.0000, da Capital, rel. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2020). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora) >. Acesso em 03 de novembro de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4009804-85.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-09-2018). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

SANTA CATARINA, TJSC, Agravo de Instrumento n. 0152011-49.2015.8.24.0000, de

Itapema, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2019). (Santa Catarina, 2019) disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

SILVA, Matheus Martins. **Grupo econômico e a lei 12.529/2011: uma análise da utilização do instituto no direito concorrencial**. 2018. Acesso em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22016/1/2018\\_MatheusMartinsDaSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22016/1/2018_MatheusMartinsDaSilva_tcc.pdf). Acesso em: 25 nov. 2020

SOUZA, André Pagani. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 25 nov. 2020

TARTUCE, Flávio. **A lei da liberdade econômica (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil**. Primeira parte. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/311604/a--lei-da-liberdade-economica---lei-13-874-19--e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil--primeira-parte>. Acesso em: 24 nov. 2020

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

UNIFAP. **Sociedade Empresária**. 2011. Disponível em: <https://www2.unifap.br/mariomendonca/files/2011/05/sociedades1.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogerio Licastro. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.